LEI N.º 3.865-A — DE 24 DE JANEIRO DE 1961

Assegura estabilidade no serviço militar aos taifeiros das Fôrça Armadas, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º É assegurada estabilidade no serviço ativo militar, independente de engajamento ou reengajamento, aos taifeiros das Fôrças Armadas, que contem ou venham a contar 10 (dez) ou mais anos de serviço militar.

Art. 2.º Os taifeiros serão obrigatòriamente submetidos à inspeção de saúde, trienalmente, e reformados se considerados fisicamente incapazes para o serviço militar na conformidade da legislação em vigor.

Art. 3.º Será possível de exclusão ou expulsão o taifeiro que, em sentença passada em julgado, fôr condenado à pena restritiva da liberdade individual superior a 2 (dois) anos, ou declarado, em processo regular e por decisão do órgão militar competente para o julgamento, responsável pela prática de ato prejudicial à ordem pública, nociva à disciplina militar ou atentatório ao Estado ou às instituições constitucionais.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de janeiro de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

Juscelino Kubitschek
Ernani do Amaral Peixoto
S. Paes de Almeida

Publicada no D. O de 22-1-61.

LEI N.º 3.874 — DE 30 DE JANEIRO DE 1961

Dá nova redação ao artigo 13, da Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954 que regula a inatividade dos militares.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 13 da Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13.º A transferência para a Reserva, a requerimento, só poderá ser concedida ao militar que contar, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço."

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de janeiro de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

Juscelino Kubitschek
J. Mattoso Maia
Odylio Denys
Francisco de Mello

Publicada no D. O. de 0-1-61.

LEI N.º 3.890-A DE 25 DE ABRIL DE 1961

Autoriza a União a constituir a Emprêsa Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — Eletrobrás, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO DA ELETROBRÁS

Art. 1.º Fica a União autorizada a constituir, na forma desta lei, uma sociedade por ações que se denominará Centrais Elétricas Brasileiras S. A., e usará a abreviatura Eletrobrás para a sua razão social.

Art. 2.º A Eletrobrás terá por objeto a realização de estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como a (vetado) celebração dos atos de comércio decorrentes dessas atividades.

§ 1.º (vetado).

§ 2.º Enquanto não fôr aprovado o Plano Nacional de Eletrificação, a emprêsa poderá executar empreendimentos com o objetivo de reduzir a falta de energia elétrica nas regiões em que a demanda efetiva ultrapassa as disponibilidades da capacidade firme dos sitemas existentes, ou seja em vias de ultrapassá-la, (vetado).

Art. 3.º O Presidente da República designará por decreto o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade.

§ 1.º Os atos constitutivos serão precedidos:

I — De estudo e aprovação pelo Govêrno do projeto de organização dos serviços básicos da sociedade;

II — De arrolamento com as especificações convenientes dos bens e direitos que a União destinar à integralização do seu capital;

III — Da elaboração dos Estatutos e sua publicação prévia, para conhecimento geral.

§ 2.º Os atos constitutivos compreenderão a aprovação pelo Conselho de Águas e energia Elétrica:

I — Da avaliação dos bens e direitos arrolados para constituírem capital da União;

II — Dos Estatutos da Sociedade.

§ 3.º Será a Sociedade constituída em sessão pública do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, em cuja ata deverão constar os Estatutos aprovados, bem como o histórico, e o resumo dos atos constitutivos especialmente da avaliação dos bens e direitos convertidos em capital.

§ 4.º A Constituição da Sociedade será aprovada por decreto do Poder Executivo e sua ata será arquivada, por cópia autêntica, no Registro de Comércio.

Art. 4.º Nos atos constitutivos da Eletrobrás fica dispensada a exigência mínima de 7 (sete) acionistas previsto na lei vigente.

Art. 5.º Nos Estatutos da Sociedade serão observadas, em tudo que lhes forem aplicáveis, as normas da Lei das Sociedades Anônimas, ficando a sua reforma subordinada à aprovação do Presidente da República, mediante decreto.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL DA ELETROBRÁS

Art. 6.º A Eletrobrás terá inicialmente o capital de Cr$ 3.000 000 000 00, (três bilhões de cruzeiros), divididos em 3.00.000 (três milhões) de ações ordinárias nominativas, no valor de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

§ 1.º Até o ano 1965, o capital da Sociedade será elevado a um mínimo de Cr$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de cruzeiros), na forma prevista nesta lei.

§ 2.º Para aumento do capital poderão ser emitidas ações ordinárias e preferênciais nominativas ou ao poder não pre-

valecendo a restrição do parágrafo único do art. 9.º do Decreto-lei n.º 2 627, de 26 de setembro de 1940.

§ 3.º As ações preferenciais terão prioridade no reembôlso do capital e na distribuição de dividendos não inferiores em 2% (dois por cento) ao ano, a taxa legal de remuneração do investimento das emprêsas de energia elétrica, e não terão direito a voto, salvo nos casos dos arts. 81, parágrafo único, e 106 do Decreto-lei n.º 2 627, de 26 de setembro de 1940.

Atr. 7.º Subscreverá a União a totalidade do capital inicial da Sociedade e, nas emissões posteriores de ações ordinárias, o suficiente para lhe garantir o mínimo de 51% (cinqüenta e um por cento) do capital votante.

§ 1.º Para a integralização do capital inicial subscrito pela União fica o Poder Executivo autorizado a incorporar à Sociedade os bens, instalações e direitos da União relativos à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, inclusive ações, obrigações ou créditos resultantes das aplicações do Fundo Federal de Eletrificação, nos têrmos do art. 1.º da Lei n.º 2.944, de 8 de novembro de 1956.

§ 2.º Se o valor dêsses bens não bastar para a integralização do capital inicial, a União completa-lo-á em dinheiro.

Art. 8.º Far-se-ão à conta do Fundo Federal de Eletrificação as integralizações da parte do capital inicial da Sociedade, que porventura exceder o valor dos bens a que se refere o artigo anterior e do capital subscrito pela União para cumprimento do disposto no artigo 6.º, § 1.º, desta lei.

Parágrafo único. Fica o Tesouro Nacional, no caso de os recursos do Fundo não bastarem para a integralização do capital inicial, autorizado a fazer adiantamentos ou operações de crédito, por antecipação daqueles recursos, até a quantia de Cr$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros).

Art. 9.º A Sociedade poderá emitir, até o limite do dôbro do seu capital social integralizado, obrigações ao portador, com ou sem a garantia do Tesouro Nacional.

Art. 10. Nos aumentos de capital, será assegurada preferência às pessoas jurídicas de direito público para a tomada de ações da Sociedade, respeitado o disposto no artigo 7.º, *in fine*, e será adotada a mesma norma nos lançamentos de obrigações.

Art. 11. Todos os recursos do Fundo Federal de Eletrificação serão depositados no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, a crédito de conta especial que só poderá ser movimentada pela Eletrobrás respeitadas as aplicações ou vinculações nos têrmos do art. 7.º, da Lei n.º 2 944, de 8 de novembro de 1956. Os saques da Eletrobrás, à conta do Fundo, serão considerados integralização do seu capital subscrito pela União ou adiantamento por conta de capital a ser subscrito pela União, em cumprimento do art. 6.º, § 1.º, desta lei.

Parágrafo único. Constituirão receita do Fundo Federal de Eletrificação e a êle serão recolhidos diretamente pela, Eletrobrás:

a) os dividendos das ações da União na Eletrobrás;

b) os juros das obrigações ao portador da Eletrobrás tomadas pela União.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA ELETROBRÁS

Art. 12. A Eletrobrás será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria Executiva.

§ 1.º O Conselho de Administração será constituído de:

a) 1 (um) presidente nomeado pelo Presidente da República e demissível *ad nutum*.

b) 3 (três) diretores eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de 3 (três) anos;

c) 2 (dois) conselheiros designados pelo Presidente da República, com mandato de 3 (três) anos:

d) 2 (dois) conselheiros eleitos pelos acionistas, com mandato de 3 (três) anos, sendo um pelas pessoas jurídicas de direito público, exceto a União, e outro pelas pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

§ 2.º A Diretoria Executiva compor-se-á do Presidente e dos 3 (três) diretores.

§ 3.º Os 3 (três) primeiros diretores serão nomeados pelo Presidente da República, pelos prazos de, respectivamente 1 (um) 2 (dois) e 3 (três) anos, de forma que anualmente termine o mandato de um dêles.

§ 4.º Nas primeiras designações e eleições a que se referem as letras *c* e *d* do § 1.º, um dos conselheiros designados e o conselheiro eleito pelas pessoas jurídicas de direito público, o serão com mandato de apenas 2 (dois) aons.

§ 5.º O presidente e os diretores não poderão exercer funções de direção, administração ou consulta em emprêsas de economia privada concessionárias de serviços públicos de energia elétrica ou de emprêsas de direito privado ligadas de qualquer forma à indústria do material elétrico.

Art. 13. O Conselho Fiscal será constituído de 3 (três) membros, com mandato de 1 (um) ano.

§ 1.º A União elegerá 1 (um) representante; as mais pessoas jurídicas de direito público, acionistas, outro; e as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, o terceiro.

§ 2.º Não se aplicarão ao Conselho Fiscal da Sociedade as disposições do Decreto-lei n.º 2.9[illegible]6, de 31 de dezembro de 1940.

§ 3.º Enquanto o Conselho Fiscal não puder ser constituído na forma prevista no § 1.º, todos os seus membros serão nomeados, pela União, na Assembléia Geral .

Art. 14. É privativo dos brasileiros o exercício dos cargos e funções de membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Sociedade .

Art. 15. A Eletrobrás operará diretamente ou através de subsidiárias e emprêsas, a que se associar.

§ 1.º A Sociedade poderá organizar subsidiárias mediante aprovação do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, nas quais deverá ter a maioria das ações com direito a voto, podendo, entretanto, ainda com aprovação prévia daquele Conselho, fazer cessar a sua participação desde que as subsidiárias atinjam maturidade econômica e sempre que isto se fizer necessário para, com a rápida recuperação do capital investido possibilitar novos investimentos em outras áreas do território nacional.

§ 2.º A Sociedade poderá tomar ações e obrigações, ao portador, de emprêsas de energia elétrica sob o contrôle dos Estados, Distrito Federal e Municípios, qualquer que seja a sua participação no capital das referidas emprêsas, bem como conceder-lhes financiamentos.

§ 3.º (vetado).

§ 4.º Sòmente mediante aprovação do Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, poderá a Sociedade tomar ações de emprêsas produtoras e distribuidoras de energia elétrica que não estejam sob o contrôle da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 16. Nas subsidiárias que a Eletrobrás vier a organizar, serão observados, no que forem aplicáveis, os princípios gerais desta lei, salvo quanto à es-

critura da administração que poderá adaptar-se às peculiaridades e à importância dos serviços de cada uma, bem como às condições de participação dos demais sócios.

§ 1.º As subsidiárias obedecerão às normas administrativas, financeiras, técnicas e contábeis, tanto quanto possível uniformes, estabelecidas pela Eletrobrás.

§ 2.º Os representantes da Eletrobrás na administração das sociedades, subsidiárias ou não de que esta participa, serão escolhidos pelo seu Conselho de Administração, por maioria de votos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS E DOS FAVORES QUE LHE SÃO CONFERIDOS

Art. 17. A Eletrobrás cooperará com os serviços governamentais incumbidos da elaboração e execução da política oficial de energia elétrica, especialmente:

I — Sugerindo as medidas que transcendam dos encargos que lhe são atribuídos (vetado);

II — Indicando os empreendimentos e as medidas que devam ser objeto de planos (vetado);

III — Promovendo, junto aos órgãos competentes, a ampliação de empreendimentos já existentes ou a execução de outros, a serem iniciados, se capazes de acelerar o desenvolvimento da indústria de energia elétrica do País, principalmente em face das limitações impostas pelo balanço de pagamentos.

Art. 18. A Sociedade e suas subsidiárias, (vetado) gozarão de isenção dos tributos, (vetado) incidentes sôbre a importação de maquinismos, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados à construção, instalação, ampliação, melhoramentos, funcionamento, exploração, conservação e manutenção das suas instalações, desde que não existam similares de produção nacional.

§ 1.º (vetado)

§ 2.º Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo, serão desembaraçados mediante "visto" dos inspetores de alfândega.

Art. 19. Fica assegurado à Sociedade e às subsidiárias, o direito de promover desapropriação, nos têrmos da legislação em vigor.

Art. 20. Dependendo, sempre, de prévia e específica aprovação de Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, a Sociedade poderá dar garantia a financiamentos, tomados no País ou no exterior, a favor de emprêsas dela subsidiárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dar garantia a financiamentos externos contratados pela Sociedade ou pelas subsidiárias, através do Tesouro Nacional ou por intermédio do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, observadas as normas do art. 21 da Lei número 1.628, de 20 de junho de 1952, no que forem aplicáveis.

Art. 21. (vetado).

Art. 22. Sòmente quando os dividendos atingirem 6% (seis por cento), poderá a Assembléia Geral dos Acionistas fixar porcentagens ou gratificações por conta dos lucros para a Administração da Sociedade e das subsidiárias.

Art. 23. A direção da Eletrobrás e as das sociedades dela subsidiárias são obrigadas a prestar as informações que lhes forem solicitadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal ou qualquer de suas Comissões.

§ 1.º O Presidente da Eletrobrás é obrigado a comparecer perante qualquer das Comissões de uma ou de outra Casa do Congresso, quando convocado para pessoalmente prestar informações acêrca do assunto prèviamente determinado.

§ 2.º A falta de comparecimento, sem justificação importa na perda do cargo

Art. 24. Prescreverão os Estatutos da Eletrobrás normas específicas para a participação dos seus empregados nos lucros da Sociedade, quando êstes alcançarem 6% (seis por cento) do capital, as quais deverão prevalecer até que seja regulamentado o inciso IV do art. 157 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. A União poderá contratar com a Sociedade ou suas subsidiárias a execução de obras e serviços condizentes com o seu objetivo e não constantes do Plano Nacional de Eletrificação, para os quais forem destinados recursos financeiros especiais.

§ 1.º As obras realizadas na forma dêste artigo poderão ser incorporadas pela União à Eletrobrás, ou suas subsidiárias, a partir do momento em que sua rentabilidade assegure a remuneração do investimento à taxa estabelecida pela lei para as emprêsas de eletricidade.

§ 2.º Enquanto não fôr preenchida a condições do parágrafo anterior, e sempre que o preferir a União, poderão as obras referidas neste artigo ser operadas, pela Eletrobrás, ou suas subsidiárias, por conta da União, mediante convênio.

Art. 26. O suprimento de energia elétrica, pela Eletrobrás, a outras emprêsas, para efeito de distribuição às zonas de que sejam concessionárias, será determinado pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, nos casos e pela forma previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. As tarifas do fornecimento serão fixadas, após a resolução do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, pelo Ministro de Minas e Energia, mediante portaria, seguindo-se, na fixação das mesmas, o critério da legislação vigente.

Art. 27. Os militares e os funcionários públicos civis da União e das entidades autárquicas, paraestatais e das sociedades de economia mista, federais, poderão servir na Eletrobrás, em funções de direção, de chefia e de natureza técnica, na forma do Decreto-lei n.º 6.877, de 18 de setembro de 1944, não podendo, todavia, acumular vencimentos, gratificações ou quaisquer outras vantagens, sob pena de se considerar como tendo renunciado ao cargo primitivo.

Art. 28. A sociedade contribuirá para a formação do pessoal técnico necessário à indústria da energia elétrica, bem como para a preparação de operários qualificados, através de cursos especializados, que organizará, podendo também conceder auxílio aos estabelecimentos de ensino do País ou bôlsas de estudo no exterior e assinar convênios com entidades que colaborem na formação de pessoal técnico especializado.

Art. 29. Aos empregados e servidores da Sociedade aplicar-se-ão os preceitos da legislação do trabalho nas suas relações com a emprêsa e suas subsidiárias.

Art. 30. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de abril de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

Jânio Quadros

Oscar Pedroso Horta
Sylvio Heck
Odylio Denys
Afonso Arinos de Mello Franco
Clemente Mariani
Clóvis Pestana
Romero Costa
Brígido Tinoco
Castro Neves
Gabriel Grün Moss
Cattete Pinheiro
Arthur Bernardes Filho
João Agripino

Publicado no *Diário Oficial* de 28 de abril de 1961.

LEI N.º 3.891 — DE 26 DE ABRIL DE 1961

Cria no Departamento Nacional de Estrada de Ferro o Serviço Social das Estradas de Ferro.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É criado no Departamento Nacional de Estradas de Ferro o Serviço Social das Estradas de Ferro.

Art. 2.º O Serviço Social das Estradas de Ferro terá por fim promover:

a) a defesa da saúde, principalmente através de medidas de medicina preventiva, colônias de férias e de repouso;

b) a solução dos problemas educativos, primários e domésticos;

c) o incentivo e auxílio ao plantio de hortas e pomares, às crianças domésticas, à organização de pequenas indústrias caseiras e ao fomento de pequenas cooperativas agrícolas e de produção, de caráter familiar;

d) a criação de agências de Serviço Social para solucionar casos individuais ou de grupos;

e) a criação de cooperativas, de consumo;

f) o bem-estar social e o aperfeiçoamento integral físico, intelectual, moral e espiritual do trabalhador ferroviário e de sua família.

Art. 3.º O Serviço Social das Estradas de Ferro exercerá as suas atribuições em cooperação com órgãos afins existentes ou quaisquer outras entidades públicas ou privadas.

Art. 4.º As Estradas de Ferro nacionais, sob a administração de autarquias ou sociedades de economia mista federais ou estaduais, ficam autorizadas a cobrar, sôbre as tarifas vigorantes, uma taxa adicional de 2% (dois por cento), cujo produto constituirá o Fundo Social Ferroviário, destinado ao cumprimento dos objetivos desta lei.

Parágrafo único. As Estradas de Ferro que cobrarem a taxa a que se refere êste artigo deverão recolher, mensalmente, o produto da arrecadação no Banco do Brasil, em conta e à disposição do Serviço Social das Estradas de Ferro.

Art. 5.º As despesas com a administração do Serviço Social das Estradas de Ferro não poderão ultrapassar em cada exercício, de 10% (dez por cento) do Fundo Social Ferroviário.

Art. 6.º O Serviço Social das Estradas de Ferro organizará anualmente, para cada uma das Estradas de Ferro que contribuírem para o Fundo Social Feriviário, um plano anual para a aplicação do mesmo Fundo na solução de um ou mais problemas dos referidos no art. 2.º e que digam respeito especialmente às necessidades mais urgentes da região onde atuam.

Art. 7.º A fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Social Ferroviário e da execução dos planos do Serviço Social das Estradas de Ferro caberá ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro, observada a legislação própria em vigor

Art. 8.º Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta lei, será baixado o Regulamento do Serviço Social das Estradas de Ferro, mediante decreto executivo referendado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. O Regulamento previsto neste artigo fixará a orientação descentralizadora dos planos e da sua execução, e centralizadora da fiscalização a cargo do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de abril de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República. —

Jânio Quadros

Clóvis Pestana
Clemente Mariani

Publicado no *Diário Oficial* de 28 de abril de 1961.

LEI N.º 3.894 — DE 15 DE MAIO DE 1961

Revoga a Lei n.º 1.894, de 20 de junho de 1953, que regula a promoção de ano dos aspirantes da Escola Naval.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É revogada a Lei n.º 1.894 de 20 de junho de 1953 que regula a promoção dos aspirantes da Escola Naval.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de maio de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República, —

Jânio Quadros

Sylvio Heck

Publicada no *Diário Oficial* de 16 de maio de 1961.

LEI N.º 3.898 — DE 19 DE MAIO DE 1961

Isenta de pagamento do impôsto de renda os vencimentos e salários de qualquer natureza, até o limite igual a cinco vêzes o maior salário-mínimo vigente no País.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Serão reajustados em cada exercício o limite mínimo de isenção das pessoas físicas, os abatimentos relativos aos encargos de família, os limites das classes de renda para incidência das alíquotas progressivas e a tabela de desconto na fonte do impôsto sôbre os rendimentos do trabalho, a que se referem, respectivamente, os artigos 40 e 101 da Lei número 3.470, de 28 de novembro de 1958, e artigo 1.º, parágrafo 3.º, da Lei número 3.553, de 27 de abril de 1959, regulamentados pelos artigos 1.º, 20, letra "e", 26 e 98, inciso 2.º, do Decreto número 47.373, de 7 de dezembro de 1959, com base no salário-mínimo mensal decretado de conformidade com o disposto no artigo 81 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei número 5.452, de 1.º de maio de 1943 e pela forma prevista nesta lei.

Art. 2.º O limite mínimo de isenção é fixado em importância equivalente a 24 (vinte e quatro) vêzes o valor do salário-mínimo mensal mais elevado vigente no País no ano anterior ao em que o impôsto fôr devido, ajustada para Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a fração dessa importância.

Art. 3.º Os abatimentos relativos aos encargos de família são fixados na razão da metade do limite mínimo de isenção para o outro cônjuge e ¾ partes do limite do outro cônjuge para cada dependente.

Art. 4.º As alíquotas progressivas do impôsto complementar são as seguintes, a serem cobradas a partir do exercício financeiro de 1962:

Até 24 (vinte e quatro) vêzes o valor do salário-mínimo mensal ajustado de que trata o artigo 2.º desta lei, isento:

Entre	24	e	30 vêzes	1%
Entre	30	e	45 vêzes	3%
Entre	45	e	60 vêzes	5%
Entre	60	e	75 vêzes	7%
Entre	75	e	90 vêzes	9%
Entre	90	e	120 vêzes	12%
Entre	120	e	150 vêzes	15%

Entre 150 e 180 vêzes	18%
Entre 180 e 220 vêzes	22%
Entre 220 e 260 vêzes	26%
Entre 260 e 300 vêzes	30%
Entre 300 e 350 vêzes	35%
Entre 350 e 400 vêzes	40%
Entre 400 e 500 vêzes	45%
Entre 500 e 600 vêzes	50%
Entre 600 e 800 vêzes	55%
Acima de 800 vêzes	60%

Parágrafo único. Para a cobrança do impôsto sôbre a renda no exercício financeiro de 1961 vigorará a seguinte tabela:

	Cr$		Cr$	
Até . .	240.000,00			isento
Entre ..	240.000,00	e	300.000,00	.. 2%
Entre ..	300.000,00	e	350.000,00	.. 3%
Entre ..	350.000,00	e	400.000,00	.. 6%
Entre ..	400.000,00	e	450.000,00	.. 10%
Entre ..	450.000,00	e	500.000,00	.. 14%
Entre ..	500.000,00	e	600.000,00	.. 17%
Entre ..	600.000,00	e	700.000,00	.. 20%
Entre ..	700.000,00	e	800.000,00	.. 23%
Entre ..	800.000,00	e	1.000.000,00	.. 26%
Entre ..	1.000.000,00	e	1.200.000,00	.. 29%
Entre ..	1.200.000,00	e	1.600.000,00	.. 32%
Entre ..	1.600.000,00	e	2.000.000,00	.. 35%
Entre ..	2.000.000,00	e	2.500.000,00	.. 38%
Entre ..	2.500.000,00	e	3.000.000,00	.. 40%
Entre ..	3.000.000,00	e	4.500.000,00	.. 45%
Acima de			4.500.000,00	.. 50%

Aplicando-se aos abatimentos relativos aos encargos de família a regra estabelecida no art. 3.º.

Art. 5.º A Tabela para o desconto na fonte do impôsto sôbre os rendimentos do trabalho será reajustada de acôrdo com as alterações introduzidas pelos artigos 2.º, 3.º e 4.º e seu parágrafo único desta lei e o disposto no parágrafo único dêste artigo.

Parágrafo único. O artigo 40 e seu parágrafo 1.º da Lei número 3.470, de 28 de novembro de 1958 regulamentados pelos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 98 do Decreto número 47.373, de 7 de dezembro de 1959, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 40. O desconto do impôsto de que trata o inciso II do artigo 98 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 44.702, de 31 de dezembro de 1956, será efetuado até a importância equivalente a 4 (quatro) vêzes o salário-mínimo mensal que servir de base ao cálculo do limite mínimo de isenção.

§ 1.º É fixada em 20% (vinte por cento) do salário-mínimo mensal que servir de base ao cálculo do limite mínimo de isenção a quota mensal para a soma dos abatimentos de que tratam os artigos 35 e parágrafo único, 36, 64 e 104 da Lei número 3.470, de 28 de dezembro de 1958, artigo 4.º, da Lei número 1.474, de 26 de novembro de 1951; e artigo 20, letra "c" do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, regulamentados pelo art. 20, letras *a*, *b*, *c*, *d*, *f*, e *i*, do Decreto n.º 47.373, de 7 de dezembro de 1959, os quais serão concedidos "ex officio" a todos os contribuintes, para os efeitos do disposto no inciso II aludido neste artigo."

Art. 6.º As declarações de rendimentos relativas ao corrente exercício financeiro, apresentadas até o dia 31 de maio de 1961, inclusive, ficarão isentas da multa de mora do art. 32 da Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, regulamentado pelo art. 144, letra "a", do Decreto n.º 47.373, de 7 de dezembro de 1959.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília em 19 de maio de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República. —

Jânio Quadros

Clemente Mariani

Publicada no *Diário Oficial* de 20 de maio e retificada no de 22 de maio de 1961.

DECRETO N.º 50.273 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1961

Dispõe sôbre o horário de trabalho dos servidores do Serviço Civil do Poder Executivo e das Autarquias e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os servidores do Serviço Civil do Poder Executivo e das Autarquias a que sejam afetos encargos de natureza burocrática, fiscal, técnica, artística, científica ou de tipo similar, ficam obrigados à prestação de 38 (trinta e oito) horas semanais de trabalho.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o funcionamento das repartições públicas federais obedecerá ao horário de 8h30m às 11h30m e das 14 às 18 horas, exceto aos sábados, que será de 9 às 12 horas.

§ 2.º As repartições que, por fôrças das respectivas atribuições, não possam obedecer ao regime de funcionamento previsto no parágrafo anterior, organizarão escalas especiais, de modo a que seus servidores fiquem sujeitos ao número de horas de trabalho fixado neste artigo.

Art. 2.º Os servidores que desempenham atribuições de natureza industrial, agrícola, marítima, braçal ou de tipo similar, inclusive os de vigilância, são obrigados a 200 (duzentas) horas mensais de trabalho.

Parágrafo único. A igual regime ficam sujeitos os carteiros, serventes, auxiliares de portaria, porteiros, chefes de portaria, pessoal temporário e de obras e os que desempenharem funções similares.

Art. 3.º Serão revistas, no prazo de 30 (trinta) dias, tôdas as escalas de trabalho, para o fim de se ajustar às disposições dêste Decreto, publicando-se as novas escalas no *Diário Oficial*.

Parágrafo único. Para o mesmo fim, serão também revistas tôdas as decisões anteriores referentes à compatibilidade de horário de trabalho dos servidores do Serviço Civil do Poder Executivo e das Autarquias.

Art. 4.º Os servidores cujo regime de trabalho seja regulado por lei especial não estão abrangidos pelo limite de horas estabelecido pelos artigos 1.º e 2.º dêste Decreto.

Art. 5.º O presente Decreto vigorará a partir de 20 de fevereiro de 1961, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de fevereiro de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

Jânio Quadros

Oscar Pedroso Horta.
Sylvio Heck.
Odylio Denys.
Afonso Arinos de Mello Franco.
Clemente Mariani.
Clóvis Pestana.
Romero Cabral da Costa.
Brigido Fernandes Tinoco.
Francisco Carlos de Castro Neves.
Gabriel Grüm Moss.
Edward Cattete Pinheiro.
Arthur Bernardes Filho.
João Agripino Filho.

Publicado no D. O. de 16-2-61.

DECRETO N.º 50.279 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1961

Dispõe sôbre o funcionamento do Ministério da Indústria e Comércio.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Ministério da Indústria e do Comércio (MIC) funcionará, até que a lei disponha sôbre sua organização definitiva, com a estrutura que lhe foi dada pela Lei n.º 3.782, de 22 de julho de 1960.

Art. 2.º O Ministro de Estado será assistido por um Gabinete, dirigido por um Chefe de sua livre escolha.

§ 1.º De acôrdo com as conveniências do serviço, o Ministro de Estado poderá baixar atos desdobrado as atividades do seu Gabinete.

§ 2.º O Ministro designará, de preferência, para o serviço do Gabinete, funcionários pertencentes aos órgãos subordinados ao Ministério ou sob sua jurisdição.

Art. 3.º O Gabinete do Ministro funcionará provisòriamente na cidade do Rio de Janeiro até ser instalado na Capital Federal, em local para êsse fim designado pelo Grupo de Trabalho de Brasília.

Art. 4.º Enquanto não se ultimar a transferência do seu Gabinete para a Capital da República, o Ministro de Estado designará funcionários para terem exercício em Brasília, com atribuições de dar andamento e acompanhar os expedientes do Ministério bem como executar outras tarefas que lhes forem cometidas.

Art. 5.º Continuam em vigor, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 3.782 de 22 de junho de 1960, os regulamentos, regimentos e demais atos aplicáveis aos órgãos transferidos para o âmbito do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 6.º Enquanto não fôr criado o Departamento de Administração do MIC, os atos relativos a pessoal, material, orçamento, comunicações, transportes e administração de edifícios, a serem assinados pelo Ministro de Estado, serão elaborados pelo Grupo de Trabalho de Administração (GTA) criado na forma do art. 3º, item VII, do Decreto n.º 48.918, de 6 de setembro de 1960.

§ 1.º O Ministro de Estado poderá delegar as atribuições a que se refere êste artigo ao Chefe do Gabinete, ao dirigente do Grupo de Trabalho de Administração ou a outros funcionários.

§ 2.º Até a organização do Ministério da Indústria e do Comércio, o GTA ficará subordinado ao respectivo Ministro de Estado.

§ 3.º O Departamento de Administração do Ministério do Trabalho e Previdência Social proporcionará ao GTA todos os meios e facilidades necessários ao seu funcionamento, de forma a assegurar plena continuidade administrativa durante a fase de organização da nova Secretaria de Estado.

Art. 7.º A Comissão Federal de Abastecimento e Preços (COFAP) colocará à disposição do Ministério da Indústria e do Comércio, por antecipação, funcionários e viaturas julgados indispensáveis ao funcionamento inicial da nova Secretaria de Estado.

Art 8.º Independentemente das áreas ocupadas pelos órgãos incorporados pelo art. 3.º da Lei n.º 3.782, de 22 de julho de 1960, o Ministério da Indústria e do Comércio contará com aquelas disponíveis no nono e décimo andares do Palácio do Trabalho, uma vez ultimada a transferência do Tribunal Superior do Trabalho e da Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho para Brasília, e, bem assim, as dependências do 14.º andar, anteriormente ocupadas pelas Secretarias da Vice-Presidência da República e da Comissão de Organização e Instalação do MIC.

Art. 9.º O Ministério da Indústria e do Comércio disporá da área necessária à guarda de seus veículos na Garagem do Palácio do Trabalho, bem como do espaço no subsolo para instalação de seu almoxarifado.

Art. 10.º O Ministro de Estado, nos têrmos do art. 9.º da Lei n.º 3.834, de 10 de dezembro de 1960, movimentará os saldos de dotações orçamentárias destinadas aos órgãos e às repartições incorporados ao Ministério da Indústria e do Comércio, inclusive as parcelas de dotações orçamentárias globais, não utilizadas.

Art. 11. O Ministro de Estado baixará portarias, instruções e quaisquer outros atos necessários à execução do presente decreto, inclusive dispondo sôbre criação de Grupos de Trabalho para estudos e apresentação de sugestões relacionados com a formulação da política industrial e comercial do país.

Art. 12. Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de fevereiro de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

Jânio Quadros

Arthur Bernardes Filho.
Castro Neves.

Publicado no D. O. de 18-12-62.

DECRETO N.º 50.284 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1961

Determina a exoneração ou dispensa de servidores do Serviço Civil do Poder Executivo e das Autarquias Federais e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Serão exonerados ou dispensados, a partir de 31 de março do corrente ano, todos os servidores do Serviço Civil do Poder Executivo e das Autarquias Federais, cujos atos de nomeação ou admissão tenham sido publicados depois de 1.º de setembro de 1960.

§ 1.º Cessará, na mesma data, a prestação de serviços do pessoal admitido por qualquer outra forma e pago por outra verba que não seja de pessoal, cuja relação de emprêgo tenha sido estabelecida após 1.º de setembro de 1960, bem como tôda execução de serviço e respectivo pagamento mediante recibo iniciada após a mesma data.

§ 2.º Cessará, igualmente, o pagamento de pessoal admitido à conta de verbas de obras que não esteja prestando serviços diretamente na obra respectiva.

§ 3.º Quando se tratar de servidor que já pertencia ao serviço público, fica-lhe assegurada a volta à situação imediatamente anterior ou o aproveitamento em cargo equivalente.

Art. 2.º Excetuam-se do disposto neste Decreto os nomeados ou admitidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos realizados com rigorosa observância de tôdas as exigências legais e regulamentares, os que tenham sido por acesso, os que tiverem adquirido estabilidade no serviço público e os que exerçam cargos de confiança, de provimento em comissão.

Art. 3.º As autoridades competentes expedirão os atos necessários ao fiel cumprimento dêste Decreto e encaminharão até 10 (dez) de abril de 1961, ao Gabinete Civil da Presidência da República, as relações do pessoal atingido pelo artigo 1.º e seus parágrafos, com a indicação dos respectivos atos de exoneração ou dispensa.

Art. 4.º Comprovada a necessidade do serviço, os servidores atingidos por êste Decreto poderão, desde logo, ser novamente aproveitados, limitadas, porém, essas nomeações e admissões a 20% (vinte por cento) do número global dos exonerados ou dispensados, e mediante autorização do Presidente da República.

Art. 5.º Os quadros e tabelas das Autarquias Federais e órgãos paraestatais serão revistos a fim de, respeitados os princípios da economia e eficiência, serem ajustados às reais necessidades do serviço e serão encaminhados à Presidência da República, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação dêste Decreto.

Art. 6.º Serão responsabilizados administrativamente as autoridades e os funcionários que deixarem de dar pronta execução ao presente Decreto.

Art. 7.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de fevereiro de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

Jânio Quadros

Oscar Pedroso Horta.
Sylvio Heck.
Odylio Denys.
Afonso Arinos de Mello Franco.
Clemente Mariani.
Clóvis Pestana.
Romero Cabral da Costa.
Brigido Fernandes Tinoco.
Castro Neves.
Gabriel Grün Moss.
Cattete Pinheiro.
Arthur Bernardes Filho.
João Agripino Filho.

Publicado no D. O. de 21-2-61.

DECRETO N.º 50.286 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1961

Estende às Autarquias dispositivo ao Decreto n.º 50.273 *de* 16 *de fevereiro de* 1961.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º É extensivo às Autarquias o horário de trabalho, em dois períodos, a que se refere o § 1.º, do art. 1.º, do Decreto n.º 50.273, de 16 de fevereiro de 1961.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de fevereiro de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

Jânio Quadros

Clemente Mariani
Clóvis Pestana
Romero Cabral da Costa
Brigido Fernandes Tinoco
Castro Neves
Arthur Bernardes Filho

Publicado no D. O. de 21-2-61.

DECRETO N.º 50.293 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1961

Cria o Conselho Nacional de Cultura e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição e

Considerando a necessidade da criação de um órgão de orientação da política cultural do Govêrno, decreta:

Art. 1.º Fica criado, subordinado à Presidência da República, o Conselho Nacional de Cultura.

Art. 2.º O Conselho Nacional de Cultura será integrado pelas seguintes Comissões que ora ficam criadas:

Comissão Nacional de Literatura;

Comissão Nacional de Teatro;

Comissão Nacional de Cinema;

Comissão Nacional de Música e Dança;

Comissão Nacional de Artes Plásticas.

Art. 3.º São atribuições do Conselho Nacional de Cultura:

a) estabelecer a política cultural do Govêrno, mediante plano geral a ser celebrado e programas anuais de aplicação;

b) estudar e opinar sôbre todos os assuntos de natureza cultural que lhe forem submetidos pela Presidência da República;

c) sugerir à Presidência da República medidas de estímulo à atividade cultural;

d) proceder ao balanço das atividades culturais em todo o País, de caráter público ou privado, relacionando os órgãos

e entidades que as exercem, para o fim de coordenar a ação do Govêrno frente a tôdas as instituições culturais existentes, visando o maior rendimento de sua ação;

e) propor ao Govêrno a reestruturação, ampliação ou extinção de órgãos culturais da União a sua articulação dentro do plano geral de estímulo à cultura e a criação de órgãos novos para atender as necessidades de desenvolvimento cultural do País;

f) manter atualizado um registro de tôdas as instituições culturais de caráter privado do País para o fim de opinar quanto às subvenções, auxílios ou quaisquer outras medidas de iniciativa do Govêrno Federal;

g) apresentar anualmente à Presidência da República um relatório sôbre as atividades culturais do País e sôbre a ação desenvolvida pelo próprio Conselho;

h) apreciar, prèviamente, os programas de trabalho anualmente elaborados pelas Comissões criadas pelo artigo 2.º, bem como decidir sôbre quaisquer outras sugestões dessas Comissões;

i) cooperar com os periódicos de difusão cultural do País, contribuindo para assegurar a sua continuidade;

j) editar uma revista destinada à difusão das artes e da cultura e ao registro das atividades culturais em todo o País;

k) estudar e desenvolver medidas no sentido da popularização da cultura, inclusive através da manutenção de estação emissora de rádio e de televisão;

l) estimular a criação de Conselhos Estaduais de Cultura e propor convênios com órgãos dessa natureza para unidade e desenvolvimento da política cultural do País;

m) elaborar o Regulamento Interno do Conselho e aprovar o das Comissões a êle subordinadas;

n) articular-se com todos os órgãos culturais da União podendo requisitar dêles o que necessitar para o cumprimento de suas atribuições.

Art. 4.º As entidades culturais privadas do País, que o requeiram, poderão ser admitidas como instituições complementares do Conselho e serão ouvidas, sem direito a voto, quando fôr recomendável essa colaboração ou quando seus esclarecimentos e sugestões forem de interêsse do Conselho.

Art. 5.º O Conselho Nacional de Cultura será integrado pelos Presidentes das Comissões a êle subordinadas, pelo seu Secretário Geral, por um representante do Ministério da Educação, do Ministério da Fazenda, do Ministério das Relações Exteriores, da Universidade do Brasil.

§ 1.º O Presidente do Conselho será escolhido pelo Presidente da República entre os Presidentes das Comissões que o integram.

§ 2.º O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, podendo ser prorrogado por igual tempo.

Art. 6.º As Comissões são constituídas de cinco membros, com mandato de dois anos, nomeados pelo Presidente da República, e serão integradas por representantes de entidades relativas a cada setor artístico ou por pessoas de reconhecido valor cultural.

§ 1.º As Comissões elegerão, cada uma, um Presidente.

§ 2.º A Comissão Nacional de Cinema será o Conselho Consultivo do GEICINE (Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica), criado pelo Decreto n.º 50.278, de 17 de fevereiro de 1961, podendo, conseqüentemente, ser integrada por 9 (nove) membros.

Art. 7.º O Presidente e os membros do Conselho e das Comissões perceberão "jeton" por sessão a que comparecer, a ser fixado por ato do Presidente da República.

§ 1.º Os membros residentes fora da sede do Conselho terão direito a ajuda de custo para despesas de viagem.

§ 2.º O Presidente do Conselho, além do "jeton" de que trata o Artigo 7.º perceberá uma gratificação de representação, a ser fixada pelo Presidente da República.

Art. 8.º O Conselho terá como sede a Capital da República e reunir-se-á, ordinàriamente, duas vêzes por mês e, extraordinàriamente, sempre que fôr convocado pelo seu Presidente.

Art. 9.º As Comissões poderão ser autorizadas pelo Conselho a reunir-se fora da Capital da República quando a conveniência de contato com os meios artísticos e culturais assim o recomendar.

Art. 10. O Conselho terá uma Secretaria Geral, diretamente subordinada à Presidência.

§ 1.º O Secretário Geral será nomeado pelo Presidente da República, percebendo vencimentos idênticos aos de Diretor de Departamento dos Ministérios.

§ 2.º Compete ao Secretário Geral executar as resoluções do Conselho.

§ 3.º Os assuntos a serem apreciados pelo Conselho deverão ser prèviamente informados pelo Secretário Geral.

Art. 11. Compete às Comissões o estudo de assuntos que lhe forem submetidos pelo Conselho ou a iniciativa de medidas relacionadas com o setor artístico respectivo, a serem aprovadas pelo Conselho.

Art. 12. As Comissões estabelecerão o seu programa de trabalho no qual será prevista sua forma de articulação com os órgãos culturais ou técnicos da União de natureza executiva, já existentes ou a serem criados.

Art. 13. O Conselho baixará o Regulamento da Secretária Geral, estabelecendo o seu quadro de pessoal a ser provido por servidores da União, dos Estados ou Municípios, postos à sua disposição.

Parágrafo único. O quadro de pessoal do Conselho será criado, posteriormente, por lei especial, após a verificação da exata necessidade dos serviços e das aptidões técnicas exigidas.

Art. 14. O Conselho fará a previsão das despesas para sua instalação e funcionamento no presente exercício, a ser objeto de lei abrindo o crédito especial respectivo.

Art. 15. Do orçamento de cada exercício, a partir de 1962, constará a dotação para atender as despesas com o nôvo órgão.

Art. 16. Será baixado pelo Presidente da República, dentro de 60 (sessenta) dias, o Regulamento do presente Decreto.

Art. 17. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de fevereiro de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

Jânio Quadros

Oscar Pedroso Horta
Afonso Arinos de Mello Franco
Clemente Mariani
Brígido Fernandes Tinoco

Publicado no *Diário Oficial* de 23 de fevereiro de 1961.

DECRETO N.º 50.314 — DE 4 DE MARÇO DE 1961

Dispõe sôbre o pessoal temporário e de obras de que trata o Capítulo VI da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87 item I, da Constituição, e tendo em vista o Capítulo VI, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, decreta:

Art. 1.º Os serviços de caráter transitório e a realização de obras da União,

dos Territórios e das entidades autárquicas e paraestatais serão executados de preferência, mediante empreitada ou ajuste com pessoa ou instituições de direito privado nos têrmos da legislação própria.

Art. 2.º Para a realização dos serviços e obras de que trata o artigo anterior quando executados diretamente pela União, Territórios, autarquias e entidades paraestatais, poderá ser admitido pessoal temporário ou de obras, de acôrdo com os arts. 23, item II, e 26, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 3.º O pessoal de que trata o artigo anterior admitido à conta de dotação global, recurso próprio de serviço ou fundo especial criado em lei, compreende:

I — pessoal especialista, destinado ao desempenho de trabalho técnico-especializado para cujo exercício não disponha o serviço de funcionário habilitado;

II — pessoal temporário pròpriamente dito, destinado a trabalho de caráter transitório não compreendido no item anterior; e

III — pessoal de obras destinado à execução de trabalho de qualquer natureza vinculado à realização da respectiva obra.

Parágrafo único. A prestação de serviço de natureza eventual não caracteriza relação de emprêgo e será retribuída mediante recibo.

Art. 4.º O pessoal temporário e o pessoal de obras ficarão sujeitos ao regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação vigente peculiar àquele regime de emprêgo.

Art. 5.º A sujeição a que se refere o artigo anterior compreende as seguintes disposições da Consolidação das Leis do Trabalho:

I — Carteira profissional;

II — Livro de registro de empregados;

III — Duração do trabalho;

IV — Salário mínimo;

V — Férias;

VI — Higiene e segurança do trabalho;

VII — Proteção do trabalho da mulher;

VIII — Proteção do trabalho do menor;

IX — Do contrato individual do trabalho;

X — Processo Judiciário do Trabalho.

§ 1.º O pessoal de obras terá o seu regime de férias e de salário-família regido pela legislação que lhe é peculiar.

§ 2.º O regime de abono de família e o de acidente do Trabalho do empregado de atividade privada será aplicado ao pessoal temporário.

Art. 6.º Os salários do pessoal de que trata êste decreto não excederão o vencimento-base do nível correspondente a classes ou séries de classes que tenham encargos e obrigações semelhantes ou equivalentes.

§ 1.º Respeitada esta limitação, o salário do pessoal de que trata êste decreto deverá enquadrar-se dentro das condições regionais do mercado de trabalho e, na sua fixação, serão considerados os encargos e obrigações a desempenhar.

§ 2.º A retribuição do pessoal especialista temporário será estabelecida de acôrdo com o valor atribuído, no mercado de trabalho, ao tipo de atividade a ser desempenhada.

Art. 7.º O programa de aplicação indicará a duração provável da obra ou serviço.

Art. 8.º O programa de aplicação de pessoal temporário será acompanhado dos seguintes dados:

I — número de empregos, por categoria, com a discriminação do salário de cada uma;

II — denominação da categoria, segundo a nomenclatura corrente no mercado de trabalho para a atividade a desempenhar, vedada a adoção de nomenclatura própria de cargos públicos, ressalvado o pessoal' de obras.

III — salário mensal;

IV — despesa mensal e anual.

Art. 9.º É vedado atribuir ao pessoal temporário quaisquer gratificações, percentagens ou comissões além do salário previsto na tabela, sob pena de responsabilidade do chefe da repartição.

Art. 10.º O chefe de repartição que destinar parcela de dotação global de recurso próprio do serviço ou do fundo especial a pagamento de pessoal deverá submeter, usualmente, ao Ministro de Estado ou dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República, o programa de aplicação de tais recursos.

Art. 11.º O programa de aplicação e a tabela de pessoal temporário organizada com a discriminação prevista no artigo 8.º dêste decreto, uma vez aprovados, publicados no "Diário Oficial", serão remetidos, por cópia, ao Tribunal de Contas para o registro a que se refere o artigo 24, § 3.º, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 12.º A admissão do pessoal temporário far-se-á mediante contrato de trabalho, providenciando-se as devidas anotações, na forma do artigo 29 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 13.º A admissão de especialista temporário processar-se-á de acôrdo com o art. 26 e respectivo parágrafo, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 14.º Os contratos individuais de trabalho serão sempre por prazo determinado.

Art. 15.º O programa de aplicação incluirá na despesa total a êle referente importância destinada a atender a indenizações a que os empregados tenham direito, na forma da Legislação trabalhista.

Parágrafo único. A importância a que se refere êste artigo ficará vinculada, durante todo o exercício financeiro, ao fim previsto.

Art. 16.º É vedado admitir empregado para atividades estranhas à sua profissão, constante da respectiva carteira profissional, a qual será documento indispensável ao ingresso nos serviços a que se refere êste decreto.

Art. 17.º As repartições que mantiverem empregados sujeitos ao regime dêste Decreto ficam obrigadas, na forma da legislação vigente, a' inscrevê-los na instituição de previdência competente, segundo a natureza das atividades.

Parágrafo único. As repartições que disponham de empregados inscritos no IAPI, ou IAPFESP, deverão regularizar sua situação de acôrdo com êste artigo, providenciando, quando necessário, sua transferência, com as cotas já pagas, para a instituição a que devam filiar-se.

Art. 18.º O pessoal a que se refere êste decreto não poderá, sob pena de responsabilidade do chefe da repartição, ser desviado das funções para que fôr admitido.

Art. 19.º Será contado para efeito de aposentadoria o tempo de serviço prestado pelo pessoal temporário, quando nomeado funcionário.

Art. 20.º Para efeito do artigo anterior, tomar-se-á como tempo de serviço efetivo o que fôr apurado de acôrdo com a legislação em vigor.

Art. 21.º A partir da vigência dêste decreto, a admissão de pessoal para os acôrdos entre a União, Estados e Estados e Municípios será de inteira responsabilidade do Estado ou do Município, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da respectiva dotação.

Parágrafo único. O executor do acôrdo será designado pelo Govêrno Federal na forma da legislação vigente.

Art. 22.º As repartições enviarão em julho e dezembro de cada ano ao D.A.S.P., para fins de cadastro, os dados referentes ao nome, salário, duração do serviço, datas de admissões e dispensas, espécie de trabalho ou emprêgo do pessoal temporário de que trata êste decreto.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 23. Na execução dêste Decreto deverá ser observado o Decreto n.º 50.285, de 21 de fevereiro de 1961.

Art. 24.º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 4 de março de 1961. — 140.º da Independência e 73.º da República. —

Jânio Quadros

Oscar Pedroso Horta
Sylvio Heck
Odylio Denys
Afonso Arinos de Mello Franco
Clemente Mariani
Clóvis Pestana
Romero Cabral da Costa
Brígido Tinoco
Castro Neves Grün Moss
Cattete Pinheiro
Arthur Bernardes Filho
João Agripino Filho

Publicado no *Diário Oficial* de 4 de março e reproduzido no de 7 de março de 1961.

DECRETO N.º 50.338 — DE 11 DE MARÇO 1961

Institui, nos Gabinetes Militar e Civil, sub-Gabinetes da Presidência da República e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Nas Capitais dos Estados funcionarão Sub-Gabinetes da Presidência da República, integrados e diretamente subordinados aos Gabinetes Militar e Civil.

Art. 2.º As Chefias dos Sub-Gabinetes da Presidência da República nos Estados serão providas por dois Oficiais de Gabinete do Presidente da República, sendo um militar e um civil, designados, respectivamente, pelos Chefes dos Gabinetes Militar e Civil.

Art. 3.º Ao Gabinete da Presidência da República compete a supervisão, a coordenação e o cadastro das atividades dos Sub-Gabinetes dos Estados.

Art. 4.º Aos Sub-Gabinetes da Presidência da República, nos Estados, incumbe:

a) encaminhar às repartições federais, às autarquias e aos demais órgãos da administração indireta, nêles sediados, reclamações, pedidos e papéis do interêsse das populações locais;

b) cooperarem os elementos civis, através da Chefia do respectivo Gabinete, para a melhoria dos serviços públicos federais do Estado respectivo, dos serviços das autarquias e outros órgãos da administração indireta;

c) encaminhar às Chefias dos Gabinetes Militar e Civil, devidamente informados, os papéis e processos cuja decisão caiba a êsses Gabinetes ou ao Presidente da República e cujo processamento escape aos órgãos federais com sede nos Estados;

d) remeter, mensalmente, ao Gabinete da Presidência da República relatório circunstanciado dos trabalhos realizados.

Art. 5.º Os Sub-Gabinetes da Presidência da República nos Estados instalar-se-ão em dependências do Govêrno

Federal cedidas para êsse fim, mediante entendimento das Chefias dos Gabinetes Militar e Civil, sem prejuízo dos serviços em funcionamento regular.

Parágrafo único. Os Sub-Gabinetes estarão submetidos, no regime de trabalho, às leis e decretos que regem os serviços públicos federais.

Art. 6.º O pessoal auxiliar reclamado para o desempenho das tarefas pertinentes aos Sub-Gabinetes da Presidência da República será requisitado, na forma da legislação em vigor, na medida das necessidades, aos órgãos do Govêrno Federal, através das Chefias dos Gabinetes Militar e Civil, até o número máximo de dez (10) civis e cinco (5) militares.

Art. 7.º Os responsáveis pelos Sub-Gabinetes da Presidência da República nos Estados poderão requisitar aos órgãos locais do Govêrno Federal, meios de transporte e o material indispensável.

Parágrafo único. Dessas requisições serão enviadas cópias ao Gabinete Militar ou Civil, consoante o caso.

Art. 8.º Os Sub-Gabinetes da Presidência da República gozarão da franquia postal-telegráfica, sendo-lhes facultado o uso dos meios de rádio comunicações federais.

Art. 9.º Aos responsáveis e integrantes dos Sub-Gabinetes da Presidência da República ficam vedadas, terminantemente, quaisquer atividades político-partidárias.

Art. 10. Êste Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de março de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República. —

Jânio Quadros

Oscar Pedroso Horta

Publicado no *Diário Oficial* de 11 de março de 1961.

DECRETO N.º 50.334 — DE 11 DE MARÇO DE 1961

Institui, no Gabinete Civil da Presidência da República, o Serviço Nacional dos Municípios (SENAM), e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído, no Gabinete Civil da Presidência da República e diretamente subordinado ao respectivo Chefe, o Serviço Nacional dos Municípios (SENAM).

Art. 2.º O SENAM terá um Chefe e um Subchefe, que o substituirá nos seus impedimentos, escolhidos entre os integrantes do Gabinete Civil da Presidência da República, além dos servidores que forem requisitados pela autoridade competente.

Parágrafo único. O Chefe do SENAM, despachará mensalmente com o Presidente da República.

Art. 3.º Compete ao SENAM:

a) estabelecer contato administrativo entre as autoridades municipais e a Presidência da República ;

b) promover audiência das autoridades municipais com o Presidente da República e preparar a pauta das mesmas;

c) encaminhar aos órgãos do Govêrno Federal os despachos dos assuntos administrativos de interêsse dos municípios;

d) prestar às autoridades municipais assistência e informações relativas às suas comunas;

e) responder às consultas sôbre assuntos de caráter administrativo, jurídico, econômico, financeiro e outros pertinentes aos municípios;

f) promover reuniões, concentrações e congressos de prefeitos e vereadores das

várias regiões do País, para o debate dos problemas locais, solicitando a colaboração da Associação Brasileira dos Municípios e de entidades congêneres.

Art. 4.º Por proposta do Chefe do SENAM, poderá ser instalado, em cada unidade da Federação, um Setor de Coordenação Estadual que ficará subordinado aos Subgabinetes da Presidência da República, no Estado.

Parágrafo único. O Setor de Coordenação Estadual terá um Subchefe a ser indicado ao Subgabinete pelo Chefe do SENAM.

Art. 5.º Os prefeitos e presidentes de Câmaras de 30 (trinta) municípios serão recebidos, mensalmente, em audiência pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Nas audiências de que trata êste artigo, atender-se-á preferencialmente o critério de representação das regiões geoeconômicas do País (Norte, Nordeste, Centro, Oeste e Sul).

Art. 6.º Êste decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de março de 1961, 140.º da Independência e 73.º da República. —

Jânio Quadros

Oscar Pedroso Horta

Publicado no *Diário Oficial* de 11 de março de 1961.

DECRETO N.º 50.337 — DE 14 DE MARÇO DE 1961

Revoga os Decretos ns. 43.186, *de 6 de fevereiro de* 1958, 46.131, *de 3 de junho de* 1959, *e* 47.022, *de 14 de outubro de* 1959, *relativos à concessão a médicos, engenheiros e dentistas, das gratificações previstas nos itens V e VI da Lei n.º* 1.711, *de 28 de outubro de* 1952.

O Presidente da República,

Considerando que, na execução dos Decretos n.ºs 43.186, de 6 de fevereiro de 1958, 46.131, de 3 de junho de 1959 e 47.022, de 14 de outubro de 1959, relativos à concessão a médicos, engenheiros e dentistas, das gratificações previstas nos itens V e VI da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, foi adotada a orientação de generalizar o deferimento de tais gratificações com o propósito manifesto de suplementar os vencimentos dos referidos servidores, considerados insuficientes;

Considerando que a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, atribuiu aos mesmos funcionários os níveis de vencimentos mais elevados do serviço público. — níveis 17 e 18;

Considerando que a mesma Lei n.º 3.780 concedeu-lhes, ainda, gratificação especial de nível universitário;

Considerando que a Lei n.º 3.826, de 23 de novembro de 1960, majorou os vencimentos dos níveis 17 e 18, de 50% e 44% respectivamente;

Considerando que, conseqüentemente, não subsistem as razões que determinaram a concessão generalizada das referidas gratificações;

Considerando que a citada Lei n.º 3.760, de 12 de julho de 1960, determina, no artigo 78, que as condições de concessão das mesmas gratificações serão fixadas em lei;

DECRETA:

Art. 1.º Ficam revogados os Decretos n.ºs 43.186, de 6 de fevereiro de 1958, alterado pelo de n.º 44.037, de 10 de julho de 1958, 46.131, de 3 de junho de 1959, alterado pelo de n.º 46.693, de 19 de agôsto de 1959 e 47.022, de 14 de outubro de 1959.

Art. 2.º Ficam igualmente revogadas tôdas as gratificações concedidas com fundamento nos decretos referidos no artigo anterior.

Art. 3.º Fica constituída uma comissão especial, composta do Diretor Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público e dos Diretores dos Departamentos de Administração dos Ministérios da Saúde e da Viação e Obras Públicas, para, sob a presidência do primeiro, elaborarem, dentro do prazo de 30 dias, projeto de lei a que se refere o art. 76, parágrafo único, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 4.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de março de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República. —

Jânio Quadros

Oscar Pedroso Horta
Sylvio Heck
Odylio Denys
Afonso Arinos de Mello Franco
Clemente Mariani
Clóvis Pestana
Romero Cabral da Costa
Brígido Tinoco
Castro Neves
Gabriel Grün Moss
Cattete Pinheiro
Arthur Bernardes Filho
João Agripino Filho

Publicado no *Diário Oficial* de 14 de março de 1961.

DECRETO N.º 50.346 — DE 16 DE MARÇO DE 1961

Dispõe sôbre a jornada de trabalho para servidores de repartições situadas em cidades que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Sem prejuízo das jornadas de dois períodos, a que se refere o parágrafo 1.º do art. 1.º do Decreto n.º 50.273, de 16 de fevereiro de 1961, as repartições do Poder Executivo e das autarquias localizadas nas cidades de Belo Horizonte, Niterói, Pôrto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo, poderão estabelecer expediente de trabalho das 11,30 às 18 horas, com o aproveitamento de servidores que comprovem:

a) residência atual em bairro ou subúrbio distante, caracterizados o transporte ou locomoção excepcionalmente difíceis;

b) ser mãe de família, entendendo-se como tal a servidora que tenha sob a sua guarda efetiva e responsabilidade um ou mais filhos menores de dezesseis (16) anos; e

c) ser estudante, provada essa condição e, mensalmente, apresentar freqüência regular às aulas ou cursos respectivos.

Parágrafo único. Os dirigentes de repartições adotarão as medidas complementares de ajuste de pessoal, de maneira a permitir, durante todo o tempo, o regular funcionamento dos serviços.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vibor no dia 20 de março do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de março de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

Jânio Quadros

Oscar Pedroso Horta
Sylvio Heck
Odylio Denys
Afonso Arinos de Mello Franco
Clemente Mariani
Clóvis Pestana
Romero Cabral da Costa
Brigido Tinoco
Castro Neves
Gabriel Grün Moss
Cattete Pinheiro
Arthur Bernardes Filho
João Agripino Filho

Publicado no Diário Oficial 16-3-61.

DECRETO N.º 50.350 — DE 17 DE MARÇO DE 1961

Dispõe sôbre registro de ponto e freqüência dos servidores do Serviço Civil do Poder Executivo e das Autarquias e dá outras providências.

O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A freqüência ao serviço dos servidores públicos civis do Poder Executivo e das Autarquias será apurada através do ponto.

Art. 2.º Para efeito dêste Decreto, ponto é o registro diário pelo qual se verificarão as entradas e saídas dos funcionários em serviço.

Art. 3.º É vedado dispensar do registro diário do ponto qualquer servidor público, inclusive os ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas.

Parágrafo único. A norma contida neste artigo não se aplica aos dirigentes dos órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, das Autarquias, das Repartições administrativamente autônomas, às autoridades aos mesmos imediatamente subordinados e aos ocupantes de cargos de Diretor-Geral.

Art. 4.º Os servidores cujas atribuições sejam exercidas fora da sede do órgão de lotação e em condições materiais que impeçam o registro diário do ponto, preencherão boletim semanal em que se comprovem a respectiva freqüência e prestação de serviço.

Parágrafo único. O desempenho das atividades afetas aos servidores de que trata êste artigo será fiscalizado pelas autoridades a que estejam diretamente subordinados.

Art. 5.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de março de 1961, 140.º da Independência e 73.º da República. —

Jânio Quadros

Oscar Pedroso Horta
Sylvio Heck
Odylio Denys
Afonso Arinos de Mello Franco
Clemente Mariani
Clóvis Pestana
Romero Cabral da Costa
Brigido Fernandes Tinoco
Castro Neves
Gabriel Grün Moss
Cattete Pinheiro
Arthur Bernardes Filho
João Agripino Filho

Publicado no *Diário Oficial* de 17 de março de 1961.

DECRETO N.º 50.364 — DE 20 DE MARÇO DE 1961

Cria a Assessoria Técnica da Presidência da República.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o Artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º É criada na Presidência da República a Assessoria Técnica, com o fim de assistir ao Presidente da República no exame e solução de assuntos técnicos e administrativos, especialmente nos setores econômico, financeiro, social, político-institucional e científico-cultural.

Art. 2.º. Compete especificamente à Assesosria Técnica:

a) dar unidade e coordenar subsídios e sugestões oferecidos ao Presidente da República para o planejamento governamental, preprando os elementos informativos necessários à sua decisão;

b) acompanhar a evolução sócio-econômica do País, com base nos dados, estatísticas, informações ou estudos fornecidos pelos diversos órgãos do Executivo ou de outras fontes idôneas;

c) examinar e correlacionar os anteprojetos-de-lei que estabeleçam modificações fundamentais ou inovações nos vários setores da administração, de modo que preserve a unidade de orientação do Poder Executivo:

d) opinar, quando solicitado, sôbre projetos-de-lei, de decreto e demais atos encaminhados à assinatura presidencial:

e) preparar as informações preliminares sôbre os antecedentes administrativos e aspectos intergovernamentais, para as reuniões do Ministério;

f) manter estreita coordenação com o Departamento Administrativo do Serviço Público, Ministério e órgãos diretamente subordinados à Presidência;

g) elaborar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu Regimento Interno.

Art. 3.º. A Assessoria Técnica terá um Coordenador-Geral e Coordenadores em número determinado pelo Presidente da República, escolhidos dentre servidores públicos ou não, de reconhecida idoneidade, capacidade e experiência comprovadas, além de funcionários requisitados para trabalhos auxiliares.

Art. 4.º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), em 20 de março de 1961 140.º da Independência e 73.º da República.

Jânio Quadros

Oscar Pedroso Horta

Publicado no *Diário Oficial* de 20 de março de 1961.

DECRETO N.º 50.390 — DE 29 DE MARÇO DE 1961

Dispõe sôbre o funcionamento do Ministério das Minas e Energia.

O Presidente da República,

Usando da atribuição que lhe confere o art. 37, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º. O Ministério das Minas e Energia (M.M.E.) funcionará, até que a lei disponha sôbre a sua organização definitiva, com a estrutura que lhe foi dada na Lei n.º 3.782, de 22-7-60, integrado pelos seguintes orgãos:

1 — Gabinete do Ministro;

2 — Departamento Nacional da Produção Mineral;

3 — Conselho Nacional do Petróleo;

4 — Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica;

5 — Conselho Nacional de Minas e Metalurgia;

6 — Comissão de Exportação de Materiais Estratégicos.

Parágrafo único. Ficam sob a jurisdição do Ministério das Minas e Energia as seguintes entidades:

1 — Companhia Vale do Rio Doce S.A.

2 — Companhia Hidrelétrica do São Francisco.

3 — Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás.

4 — Comissão Nacional de Energia Nuclear.

5 — Comissão do Plano de Carvão Nacional.

6 — Outras sociedades de economia mista da União que tenham por objetivo: a) produção e ou distribuição de energia; b) produção e ou comércio de minérios.

Art. 2.º O Ministro de Estado será assistido por um Gabinete (GM) e por um Setor de Planejamento, Coordenação, Contrôle e Fiscalização, (S.P.C.C.F.), criado na forma do art. 3.º, item VII do Decreto número 48.918, de 6-9-60.

Art. 3.º. O GM, dirigido por um chefe de livre esoclha do Ministro de Estado, compreenderá duas subchefias, sendo uma encarregada de assuntos de natureza jurídica, outra responsável pelos assuntos gerais de administração.

§ 1.º À subchefia encarregada de assuntos jurídicos cabe ainda a assesoria parlamentar e, à outra, também a de relações pública e divulgação.

§ 2.º. Enquanto não fôr criado o cargo de Consultor Jurídico, o Ministro de Estado designará, para responder pela Consultoria, um jurista de seu Gabinete.

§ 3.º. O Ministro de Estado designará, de preferência, para os serviços do Gabinete, servidores pertencentes a órgãos subordinados ao Ministério ou sob sua jurisdição.

Art. 4.º. O S.P.C.C.F., diretamente subordinado ao Ministro de Estado, será integrado por especialistas e técnicos, da livre escolha do Ministro, entre os servidores requisitados e os pertencentes aos órgãos subordinados ao Ministério ou sob sua jurisdição.

§ 1.º. Ao S.P.C.C.F., além de outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro, incumbe:

a) propor as diretrizes gerais da política das minas e energia;

b) propor ao Ministro de Estado a adoção de programas de trabalho, de acôrdo com as diretrizes estabelecidas, com acôrdo com as diretrizes estabelecidas, com indicação das suas etapas, do custo das obras e de sua distribuição pelos exercícios financeiros para execução pelos órgãos do Ministério ou sob sua jurisdição;

c) opinar sôbre programas de trabalho elaborados pelos órgãos do Ministério ou sob sua jurisdição, exceto os do Gabinete do Ministro.

d) acompanhar a execução dos programas dos órgãos do ministério ou sob sua jurisdição, propondo ao Ministro de Estado, quando conveniente, sua reformulação;

e) opinar sôbre os relatórios dos trabalhos executados pelos órgãos do Ministério ou sob sua jurisdição, para avaliação de resultados;

f) estudar o emprêgo da energia, qualquer que seja a sua forma e sua transformação;

g) estudar o aproveitamento e o emprêgo dos minerais existentes no país;

h) atualizar o Plano Federal de Eletrificação;

i) assistir à Divisão de Águas no tombamento e na fiscalização das emprêsas de eletricidade;

j) acompanhar as atividades dos órgãos do Ministério ou sob sua jurisdição, propondo ao Ministro de Estado as correções necessárias;

l) fiscalizar o exato cumprimento das leis, dos regulamentos em vigor, e das instruções dos processos em curso, informando ao Ministro de Estado as ocorrências observadas;

m) proceder correição especial ou periódica nos órgãos dó Ministério ou naqueles sob sua jurisdição, na forma de instruções do Ministro de Estado;

n) opinar sôbre assuntos ligados ao Ministério das Minas e Energia, quando solicitado pelo Ministro de Estado.

§ 2.º. O S.P.C.C.F. será dividido em tantos subsetores quantos necessários, em função das especializações. Cada subsetor será chefiado por especialista ou técnico designado pelo Ministro de Estado.

§ 3.º. Participarão das reuniões do S.P.C.C.F. os dirigentes dos órgãos integrantes do Ministério e das entidades a êle jurisdicionadas nos casos das alíneas *a*, *c*, *e* e *h*, e, nos demais, se convocados pelo Ministro.

Art. 5.º. O ministro de Estado poderá, sempre que julgar conveniente, constituir Consultoria Técnica integrada por professôres ou especialistas de renome nacional, para estudar e opinar sôbre questões relevantes de interêsse nacional:

Parágrafo único. Os serviços prestados pelos membros da Consultoria Técnica, considerados de caráter relevante, não são remunerados.

Art. 6.º. Enquanto não fôr criado o Departamento de Administração do Ministério das Minas e Energia, os atos relativos a pessoal, material, orçamento, comunicações, transporte e estatística, a serem assinados pelo Ministro de Estado, serão elaborados por um Setor de Administração (S.A.), criado na forma do art. 3.º, item VII, do Decreto n.º 48.918, de 6-9-10.

§ 1.º. Até a organização do Ministério das Minas e Energia, o S.A. ficará subordinado ao respectivo Ministro de Estado.

§ 2.º. O Departamento de Administração do Ministério da Agricultura proporcionará ao S.A. pessoal solicitado pelo Ministério, sem prejuízo das funções que ora exercem e das vantagens que percebem, e os meios necessários ao seu funcionamento, de forma a assegurar plena continuidade administrativa da nova Secretaria de Estado.

§ 3.º. Serão transferidos para o quadro de pessoal do M.M.E., respeitado o direito de opção, os funcionários que tenham colaborado com o S. A. nos têrmos do parágrafo anterior.

Art. 7.º. O Ministro de Estado, por intermédio do S. A., nos têrmos do art. 9.º da Lei n.º 3.834, de 10-12-60, movimentará, a partir de feveireiro de 1961, os saldos das dotações orçamentárias destinadas aos órgãos e repartições incorporados ao Ministério das Minas e Energia, inclusive as parcelas de dotações orçamentárias globais não utilizadas.

Art. 8.º. O crédito especial aberto ao Ministério da Agricultura pelo Decreto n.º 49.838, de 6-1-61, para atender a despesas de organização e instalação do Ministério das Minas e Energia, passará a ser movimentado pelo respectivo Ministro de Estado, a partir da data da instalação do Ministério e após a aprovação pelo Presidente da República do respectivo plano de aplicação.

Parágrafo único. O plano de aplicação aludido no presente artigo compreenderá despesas de qualquer natureza com pessoal, material, serviços de terceiros, equipamentos, reparos e instalações em bens móveis e imóveis.

Art. 9.º Continuam em vigor com as modificações introduzidas pela Lei n.º 3.782, de 22-7-60, os regulamentos, regimentos e demais atos aplicáveis aos órgãos transferidos para o Ministério das Minas e Energia.

Art. 10. Enquanto não se ultimar a transferência de todos os órgãos diretamente subordinados ao Ministério para a Capital da República, o Ministro de Estado baixará instruções, articulando as respectivas atividades com as de seu Gabinete, de modo a assegurar perfeita normalidade administrativa.

Art. 11. Enquanto não forem criados os Distritos Administrativos do M.M.E., os atuais Distritos das Divisões e do Laboratório do Departamento Nacional da

Produção Mineral, serão reorganizados e unificados passando a constituir Setores Regionais de Administração (S.R.A.), subordinados ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Parágrafo único. O Ministro de Estado estabelecerá em Portaria as atribuições, sedes e jurisdições dos S.R.A.

Art. 12. Poderão integrar os S.R.A. servidores pertencentes aos órgãos do Ministério ou sob sua jurisdição, especialistas e técnicos cedidos pelos Estados compreendidos na região e professôres de universidades e escolas federais.

§ 1.º Os serviços prestados pelos membros do S.R.A. que não sejam servidores requisitados ou pertencentes aos órgãos do Ministério, ou entidades sob sua jurisdição, são considerados de caráter relevante e não remunerados.

§ 2.º O S.R.A. será dirigido por servidor público ou especialista de livre escolha do Ministro.

Art. 13. O Ministro da Agricultura providenciará a retirada do Conselho Florestal e do Serviço de Estatística da Produção do Ministério da Agricultura das áreas por êles ocupadas no Edifício sede do Departamento Nacional da Produção Mineral, dentro do prazo de 90 dias, para que nelas possam ser instalados os órgãos transferidos dos Ministérios da Viação e Obras Públicas e das Relações Exteriores para o M. M. E.

Art. 14. Fica o M. M. E. autorizado a entrar em entendimentos com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o fim de examinar a possibilidade de transferência das dependências dessa autarquia ora instalada no Edifício Sede do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 15. O Ministro de Estado baixará, no prazo de 30 dias, instrução aos órgãos do seu Ministério ou a êle jurisdicionados, para a realização de tomadas de preços e concorrências administrativas.

Art. 16. O Ministro de Estado baixará Portarias, Instruções e quaisquer outros atos necessários à execução do presente Decreto.

Art. 17. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de março de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

Jânio Quadros

João Agripino
Clemente Mariani
Romero Cabral da Costa
Oscar Pedroso Horta

Publicado no *Diário Oficial* de 29 de março de 1961.

DECRETO N.º 50.474 — DE 18 DE ABRIL DE 1961

Autoriza as Caixas Econômicas Federais a realizar operações de crédito com os Municípios, por antecipação de receita, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal,

Considerando o que dispõe o artigo 17. do Decreto n.º 50.316, de 6 de março de 1961 e

Considerando o que dispõe o artigo 57, parágrafo único do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 24.427, de 19 de junho de 1934, decreta:

Art. 1.º Ficam as Caixas Econômicas Federais autorizadas a realizar operações de crédito, por antecipação de receita, com os Municípios, sob proposta dos Conselhos Administrativos e aprovação do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, na forma do estabelecido no parágrafo único do art. 57, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 24.427, de 19 de junho de 1934.

§ 1.º Entende-se como operação de crédito por antecipação de receita, para os efeitos dêste Decreto, aquela que, destinando-se a atender a encargos financeiros de notória ou comprovada essencialidade, fôr realizada com base na receita prevista, constante do orçamento municipal aprovado, inclusive a quota a que se refere o § 4.º do art. 15, da Constituição Federal, devendo essa operação ser liquidada dentro do mesmo exercício financeiro.

§ 2.º O Conselho Superior, diante das informações prestadas pelos Conselhos Administrativos, e tendo em vista a situação econômico-financeira das Caixas Econômicas Federais, deverá, semestralmente:

I — Fixar o montante de aplicações, em cada Caixa Econômica Federal, destinado às operações de crédito previstas neste decreto;

II — levar ao conhecimento do Ministro da Fazenda, fundamentadamente, as razões que impossibilitem as referidas aplicações, por parte de qualquer Caixa Econômica Federal;

III — comunicar, ao fim de cada semestre, ao Ministro da Fazenda, o número e o valor das operações de crédito realizadas na forma dêste decreto, esclarecendo o nome do Município atendido.

Art. 2.º Os Prefeitos Municipais dirigirão seus pedidos diretamente aos Presidentes das Caixas Econômicas Federais dos respectivos Estados, instruídos com os seguintes documentos, devidamente autenticados:

I — lei municipal que autorize ao Poder Executivo a realizar a operação de crédito, a qual deverá, obrigatòriamente, estabelecer:

a) valor máximo da operação e sua finalidade, prevista orçamentàriamente;

b) taxa de juros de 12% a.a.;

c) prazo;

d) garantias oferecidas; e

e) podêres ao Prefeito Municipal para outorgar procuração em causa própria, irrevogável e irretratável, à Caixa Econômica Federal do respectivo Estado, para receber, na repartição federal competente, a quota do Impôsto de Renda devida pela União ao município, se fôr o caso.

II — certidão negativa da Delegacia Fiscal, comprovando que os recursos decorrentes da quota do Impôsto de Renda não estão comprometidos com outros empréstimos ou financiamentos;

III — orçamento municipal do exercício em curso;

IV — aprovação da operação, pelo Tribunal de Contas ou pela Assembléia Legislativa, quando exigida pela Constituição do Estado ou pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 3.º Deferida a operação de crédito pelo Conselho Administrativo, o seu Presidente interporá recurso *ex officio* ao Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais para efeito de apreciação e julgamento.

§ 1.º Os processos relativos às operações de crédito de que trata êste decreto terão prioridade absoluta na tramitação pelas Caixas Econômicas Federais, pelo Conselho Superior e repartições federais, se fôr o caso.

§ 2.º As diligências técnicas, administrativas ou de ordem legal serão, sempre que possível, formuladas por via telegráfica.

Art. 4.º As Caixas Econômicas Federais só poderão operar dentro das jurisdições estaduais a que pertencerem, na forma do artigo 12 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 24.427, de 19 de junho de 1934, e a Caixa Econômica Federal de Brasília só poderá operar na jurisdição do Distrito Federal.

Art. 5.º No caso de o montante total dos pedidos, em cada Estado, ultrapassar a capacidade financeira da respecti-

va Caixa Econômica Federal, esta realizará as operações de crédito segundo o critério de prioridade da ordem cronológica dos pedidos que lhe forem apresentados.

§ 1.º Sòmente será concedida uma operação de crédito a cada Município, até que tenham sido atendidos, em cada Estado, todos os Municípios com primeiro pedido pendente.

§ 2.º O valor da operação de crédito não deverá exceder à receita provável da quota municipal de impôsto de renda. prevista no § 4.º do Art. 15, da Constituição Federal, salvo se a lei municipal oferecer garantias adicionais julgadas suficientes pelo Conselho Administrativo da respectiva Caixa ou pelo Conselho Superior.

§ 3.º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, serão computados, no total da operação, os juros a ela correspondentes.

Art. 6.º As Caixas Econômicas Federais, nos têrmos do parágrafo único do art. 57 do Regulamento baixado com o Decreto n.º 24.427, de 19 de junho de 1934, poderão efetuar depósitos em estabelecimentos oficiais de crédito, especìficamente destinados ao financiamento de operações de crédito agrícola.

§ 1.º O Conselho Superior das referidas Caixas estabelecerá os limites mínimos dos depósitos mencionados neste artigo.

§ 2.º As propostas de depósitos serão submetidas pelos Conselhos Administrativos à aprovação do Conselho Superior, acompanhadas dos planos de financiamento elaborados pelos Bancos depositários, nos quais se estabeleçam as condições e prazos dos depósitos.

Art. 7.º É permitido às Caixas Econômicas Federais conceder empréstimos destinados à aquisição de pequenas propriedades rurais, com o aval de bancos de notória idoneidade.

§ 1.º As propriedades rurais de que trata êste artigo poderão ser dadas em hipoteca ao banco avalista do empréstimo.

§ 2.º O Conselho Superior das Caixas Econômicas submeterá à aprovação do Ministro da Fazenda o plano das operações a que se refere êste artigo, estabelecendo as condições gerais de prazo e taxas de juros aplicáveis às mesmas operações.

Art. 8.º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de abril de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

Jânio Quadros

Clemente Mariani

Publicado no *Diário Oficial* de 18 de abril de 1961.

DECRETO N.º 50.517 — DE 2 DE MAIO DE 1961

Regulamenta a Lei n.º 91, de 28 de agôstd de 1935, que dispõe sôbre a declaração de utilidade pública.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As sociedades civis, associações e fundações, constituídas no país, que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, a pedido ou *ex officio*, mediante decreto do Presidente da República.

Art. 2.º O pepido de declaração de utilidade pública será dirigido ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, provados pelo requerente os seguintes requisitos:

a) que se constituiu no país;

b) que tem personalidade jurídica;

c) que estêve em efetivo e contínuo funcionamento, nos três anos imediatamente anteriores, com a exata observência dos estatutos;

d) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos;

e) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos três anos de exercício anteriores à formulação do pedido, promove a educação ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;

f) que seus diretores possuem fôlha corrida e moralidade comprovada;

g) que se obriga a publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

Parágrafo único. A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

Art. 3.º Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorridos dois anos, a contar da data da publicação do despacho denegatório.

Parágrafo único. Do denegatório do pedido de declaração de utilidade pública caberá reconsideração, dentro do prazo de 120 dias, contados da publicação.

Art. 4.º O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 5.º.

Art. 5.º As entidades declaradas de utilidade pública, salvo motivo de fôrça maior devidamente comprovado, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestados à coletividade no ano anterior.

Art. 6.º Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

a) deixar de apresentar, durante três anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo precedente;

b) se negar a prestar serviço compreendido em seus fins estatutários;

c) retribuir, por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Art. 7.º A cassação da utilidade pública será feita em processo, instaurado *ex officio* pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou mediante representação documentada.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração do decreto que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

Art. 8.º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de maio de 1961, 140.º da da Independência e 73.º da República.

Jânio Quadros

Oscar Pedroso Horta

Publicado no *Diário Oficial* de 2 de maio de 1961.

DECRETO N.º 50.524 — DE 3 DE MAIO DE 1961

Regulamenta a concessão de diárias aos servidores do Serviço Civil do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ao servidor da União ou das autarquias que se deslocar da sede de sua repartição em objeto de serviço conceder-se-á uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1.º Entende-se por sede da repartição, para os efeitos dêste Decreto, a cidade ou localidade onde o servidor tenha exercício.

§ 2.º Não se concederá diária:

a) durante o período de trânsito;

b) quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou da função.

Art. 2.º O arbitramento das diárias consultará a natureza, o local e as condições de serviço respondendo o chefe da repartição pelos abusos cometidos.

Art. 3.º A diária não poderá ser:

a) inferior a 1/30 (um trinta avos) da referência base do maior nível de vencimento no Serviço Público Federal;

b) superior a 1/30 (um trinta avos) da referência base do maior nível de vencimento no Serviço Público Federal.

Parágrafo único. Para os ocupantes de cargos em comissão e função gratificada, cujo valor do símbolo seja superior ao da referência base do maior nível de vencimento, a diária poderá ser igual a 1/30 (um trinta avos) do respectivo símbolo.

Art. 4.º O servidor poderá perceber:

I — diária integral, quando passar mais de doze horas fora da sede;

II — meia-diária, quando passar de sete a doze horas fora da sede.

Art. 5.º A concessão da diária será proposta ao órgão de pessoal, pelo chefe da repartição ou serviço, que indicará o nome do servidor, cargo ou função, local para onde se afasta, natureza do serviço, tempo provável do afastamento e número de diárias a serem adiantadas.

Art. 6.º O órgão de pessoal depois de examinar a legalidade e a conveniência da despesa, arbitrará e concederá as diárias, tendo em vista as indicações a que se refere o artigo anterior.

Art. 7.º As diárias serão creditadas na ficha financeira e pagas mediante fôlhas avulsas, que serão publicadas *a posteriori* no órgão oficial e das quais constarão, além das indicações referidas no artigo 5.º, o número de matrícula do servidor, vencimento ou salário, sede da repartição e importância a ser paga.

Art. 8.º Nas localidades em que não houver órgão de pessoal, a fôlha será organizada pela repartição ou serviço, cabendo ao respectivo chefe arbitrar e autorizar o pagamento, remetendo ao órgão de pessoal correspondente a segunda via da referida fôlha para efeito de publicação e contrôle.

Art. 9.º Na hipótese do artigo anterior, o órgão de pessoal examinará a legalidade e conveniência da despesa, e promoverá, quando necessário, a retificação da fôlha ou reposição de importâncias indevidamente pagas e as medidas disciplinares que couberem.

Art. 10. Na concessão de diárias deverá ser observado o limite dos recursos orçamentários próprios, relativos a cada exercício.

Art. 11. Regressando à sede, o servidor devolverá, no prazo de 30 dias, as diárias recebidas em excesso, que em caso contrário, serão descontadas em seu vencimento, remuneração ou salário.

Art. 12. Cometerá falta grave o servidor que, indèbitamente, conceder diárias, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos .

Art. 13. A concessão de diárias aos servidores diplomáticos e consulares continuará a processar-se na forma da legislação específica que a regula.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 14. A concessão das diárias devidas aos servidores com exercício em Brasília continua a ser processada na forma dos decretos específicos que a regulam.

Art. 15. Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de maio de 1961, 140.º da Independência e 73.º da República.

Jânio Quadros

Oscar Pedroso Horta
Sylvio Heck
Odylio Denys
Afonso Arinos de Mello Franco
Clemente Mariani
Clóvis Pestana
Romero Costa
Brígido Tinoco
Castro Neves
Gabriel Grün Moss
Cattete Pinheiro
Arthur Bernardes Filho
João Agripino

Publicado no *Diário Oficial* de 3 de maio de 1961.

DECRETO N.º 50.562 — DE 8 DE MAIO DE 1961

Regulamenta a aplicação do art. 74, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87 item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Aos funcionários do Poder Executivo da União que ocupam cargos de denominações a seguir indicadas será concedida, na forma do art. 74 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, uma gratificação especial de nível universitário nas percentagens mencionadas:

Advogado de Ofício	25%
Antropólogo	20%
Arquiteto	25%
Assessor de Direito Aeronáutico	25%
Assistente de Ensino Superior:	
curso de 3 anos	15%
curso de 4 anos	20%
curso de 5 ou mais anos	25%
Assistente Jurídico	25%
Assistente Social:	
curso de 3 anos	15%
curso de 4 anos	20%
Atuário	20%
Botânico	20%
Cirurgião Dentista	15%
Comissário de Polícia	25%
Consultor Jurídico	25%
Contador	20%
Curador	25%
Defensor Público	25%
Delegado de Polícia	25%
Economista	20%
Enfermeiro	15%
Engenheiro	25%
Engenheiro Agrônomo	20%
Engenheiro de Minas e Metalurgia	25%
Engenheiro de Portos, Rios e Canais	25%
Engenheiro Tecnologista	25%
Farmacêutico	15%

Geólogo 20%

Inspetor de Seguros 20%

Instrutor de Ensino Superior:
curso de 3 anos..... 15%
curso de 4 anos..... 20%
curso de 5 ou mais anos..... 25%

Médico 25%

Médico Legista 25%

Médico Psiquiatra 25%

Médico Puericultor 25%

Médico Sanitarista 25%

Médico do Trabalho..... 25%

Paleontólogo 20%

Perito de Valôres..... 20%

Procurador 25%

Procurador Adjunto 25%

Procurador da justiça..... 25%

Professor Catedrático:
curso de 3 anos..... 15%
curso de 4 anos..... 20%
curso de 5 ou mais anos..... 25%

Professor de Ensino Superior:
curso de 3 anos..... 15%
curso de 4 anos..... 20%
cursos de 5 ou mais anos..... 25%

Professor de Ensino Agrícola Técnico (quando no ensino de cadeira de cultura geral de grau médio) 20%

Professor de Ensino Industrial Técnico (quando no ensino de cadeira de cultura geral) 20%

Professor de Ensino Secundário.... 20%

Professor de Ensino Agrícola Básico (quando no ensino de cadeira de cultura geral de grau médio) 20%

Professor de Ensino Industrial Básico (quando no ensino de cadeira de cultura geral..... 20%

Professor de Ensino Especializado (I.B.C. — I.N.E.S. — S.N.D.M. — S.A.M. (*quando no ensino de curso correspondente ao grau médio*) 20%

Professor de Cursos Isolados (quando no ensino de curso correspondente ao grau médio ou superior):
curso de 3 anos..... 15%
curso de 4 anos..... 20%
curso de 5 ou mais anos..... 25%

Promotor 25%
Promotor Público 25%

Promotor Substituto 25%

Químico 20%

Químico Tecnologista 20%

Subprocurador Geral da República 25%

Subprocurador Geral da Justiça Militar 25%

Técnico de Economia e Finanças. 20%

Veterinário 20%

Zoólogo 20%

Parágrafo único. Só será concedida a gratificação de que trata êsse decreto quando o titular do cargo seja possuidor do diploma exigido para o exercício ou de habilitação legal que confira os mesmos direitos do diplomado.

Art. 2.º As percentagens estabelecidas no artigo anterior serão calculadas sôbre o vencimento do cargo do funcionário, considerados, quando fôr o caso os valôres das referências do nível de vencimento.

Art. 3.º Aos ocupantes de cargos de provimento em comissão será concedida a gratificação referida no art. 1.º, nas bases de 15%, 20% e 25% dos respectivos vencimentos, quando a Lei n.º 3.780, de

12 de julho de 1960, o regimento do órgão ou legislação específica exigirem de seu ocupante a qualificação de diplomado em curso superior, conforme a duração dêsse seja igual ou superior a 3 anos, na proporção estabelecida no art. 74 da citada lei, aplicando-se, na hipótese, o disposto do parágrafo único do art. 1.º.

Art. 4.º A gratificação especial de nível universitário continuará a ser paga ao funcionário nos casos de designação para função gratificada.

Parágrafo único. A gratificação de que trata êste artigo será calculada em razão do vencimento do cargo efetivo do funcionário.

Art. 5.º O funcionário continuará a perceber a gratificação especial de nível universitário em tôdas as hipóteses de afastamento que assegurem a percepção do vencimento do cargo por cujo exercício é concedida essa gratificação especial.

Art. 6.º A gratificação referida no presente decreto será paga na base da freqüência do funcionário e não se incorpora ao vencimento para qualquer efeito.

Art. 7.º O pagamento da gratificação mencionada neste decreto será atendido, no corrente exercício, pela dotação constante do Anexo 4 — Poder Executivo — Subanexo 4.15 — Ministério da Fazenda — 24.02 — Diretoria da Despesa Pública (Encargos Gerais) — 1.6.24 — Diversos, exceto as despesas relativas ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que correrão à conta da dotação própria — Subanexo 4.17 — 07.05.02 — Divisão do Pessoal — Encargos Gerais — 1.1.33 — Gratificação de nível universitário.

Art. 8.º A gratificação prevista no art. 1.º será concedida através de portaria, individual ou coletiva, do dirigente do órgão de pessoal respectivo e publicada no *Diário Oficial*.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere êste artigo sòmente poderá ser paga após a publicação no *Diário Oficial* do ato concessório, retroagindo os seus efeitos a 1.º de janeiro de 1961 ou à data do exercício, quando êste fôr posterior.

Art. 9.º O disposto neste decreto aplica-se, no que couber, às autarquias, territórios federais e demais entidades referidas no art. 56 da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 10.º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 8 de maio de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República. —

Jânio Quadros

Oscar Pedroso Horta
Sylvio Heck
Odylio Denys
Afonso Arinos de Mello Franco
Hamilton Prisco Paraiso
Clóvis Pestana
Romero Costa
Brígido Tinoco
Castro Neves
Gabriel Grün Moss
Cattete Pinheiro
Arthur Bernardes Filho
João Agripino

Publicado no *Diário Oficial* de 9 de maio de 1961.

DECRETO N.º 50.666 — DE 30 DE MAIO DE 1961

Cria o Conselho de Telecomunicações e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, diretamente subordinado ao Presidente da República, o Conselho Nacional de Telecomunicações

(CNT), cuja composição, finalidade e atribuições são fixadas no presente decreto.

DA FINALIDADE

Art. 2.º O Conselho Nacional de Telecomunicações tem por finalidade:

a) Estudar e definir o problema nacional de Telecomunicações e suas ligações no âmbito internacional, assessorando o Presidente da República na fixação da Política de Telecomunicações.

b) Rever, coordenar e propor legislação sôbre Telecomunicações e seus órgãos de planejamento, execução e contrôle, devendo apresentar dentro de três meses após sua instalação anteprojeto do Código Nacional de Telecomunicações e, dentro de seis meses, anteprojeto de lei complementar sôbre radiodifusão.

c) Delinear os grandes troncos do Sistema Nacional de Telecomunicações, enunciando seus principais componentes e diretrizes gerais de exploração.

d) Coordenar e fomentar a indústria brasileira de Telecomunicações e o ensino técnico profissional.

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 3.º O Conselho Nacional de Telecomunicações será constituído de um Órgão Deliberativo e de um Órgão Executivo.

§ 1.º O Órgão Deliberativo será constituído de um Presidente e oito Conselheiros.

§ 2.º O Órgão Executivo será constituído de um Departamento Executivo, com tantas Divisões quantas o Órgão Deliberativo resolva criar.

§ 3.º O Presidente e os Conselheiros serão de livre escolha do Presidente da República, dentre cidadãos brasileiros de ilibada reputação e notórios conhecimentos sôbre assuntos jurídicos, econômicos e técnicos ligados a telecomunicações. Cada Conselheiro terá um suplente, nomeado nas mesmas condições.

§ 4.º O Diretor do Departamento Executivo será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Presidente do Conselho.

§ 5.º O Regimento Interno do Conselho deverá prever um Gabinete para sua presidência.

Art. 4.º Os Conselheiros terão mandato de um ano, podendo ser reconduzidos por períodos iguais, até a promulgação da lei que der constituição definitiva ao Conselho.

Art. 5.º Nenhum membro do Conselho ou servidor que no mesmo tenha exercício, poderá fazer parte como técnico, consultor, acionista, cotista debenturista, sócio ou assalariado, de qualquer emprêsa, companhia ou sociedade que tenha por objetivo comercial e telecomunicação, nem tampouco ter qualquer interêsse direto na manufatura ou venda de material de telecomunicação.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6.º As decisões do Órgão Deliberativo só poderão ser tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 7.º O pessoal do Órgão Executivo inclusive seu Diretor, será requisitado entre os servidores civis ou militares da União, em regime de tempo integral, e terá suas atribuições especificadas no Regimento Interno do Conselho.

Art. 8.º O exercício de função do Conselho será considerado como serviço relevante.

Parágrafo único. Ficam incluídas nos dispositivos do art. 1.º do Decreto 30.955, de 7 de junho de 1952, quaisquer funções

no Conselho Nacional de Telecomunicações.

Art. 9.º O Conselho terá como sede a Capital da República.

Parágrafo único. A sede provisória do CNT será a cidade do Rio de Janeiro — G. B.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 10.º O Conselho dentro de trinta dias após sua instalação, deverá aprovar seu Regimento Interno.

Art. 11.º O Conselho, dentro de 45 dias após sua instalação, deverá preparar e submeter à aprovação do Presidente da República minuta de decreto fixando normas para o trato, encaminhamento e coordenação dos assuntos ora da alçada do MVOP, CTR e DCT.

Art. 12.º O Gabinete Civil da Presidência da República se incumbirá de fornecer os recursos que o Presidente do Conselho requisitar para sua instalação, manutenção e funcionamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13.º Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de maio de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

Jânio Quadros

Oscar Pedroso Horta
Clóvis Pestana

Publicado no *Diário Oficial* de 30 de maio de 1961.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA GUANABARA

O Povo do Estado da Guanabara, por seus representantes, reunidos em Assembléia Constituinte, pondo a confiança em Deus, no propósito de assegurar a todos os habitantes e as gerações futuras os benefícios da liberdade, da ordem, da seguança, do bem-estar, da educação, da saúde, do desenvolvimento e da solidariedade humana, decreta e promulga a seguinte:

Constituição do Estado da Guanabara

TÍTULO I

Da Organização do Estado e seus Podêres

CAPÍTULO I

Da competência do Estado e do seu Govêrno

SEÇÃO ÚNICA

Disposições Fundamentais

Art. 1.º O Estado da Guanabara, com o mesmo território do antigo Distrito Federal, reger-se-á por esta Constituição e leis que adotar, obedecidos os princípios da Constituição Federal.

Parágrafo único. Compete ao Estado da Guanabara, em seu território, todo poder que lhe não seja vedado implícita ou explicitamente pela Constituição Federal.

Art. 2.º O Govêrno do Estado compõe-se dos Podêres Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1.º Ressalvadas as exceções previstas nesta Constituição, o cidadão investido nas funções de um dêles não poderá exercer as de outro.

§ 2.º Compete a cada Poder, dentro de suas atribuições, solicitar a intervenção, ressalvado o disposto no art. 9.º da Constituição Federal.

Art. 3.º São órgão dos Podêres:

I — a Assembléia Legislativa;

II — o Governador;

III — os Tribunais e os Juízes.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 4.º A Assembléia Legislativa compõe-se de cinqüenta (50) Deputados, no mínimo, brasileiros, maiores de vinte e um (21) anos, no exercício dos seus direitos políticos, eleitos simultâneamente com o Governador.

§ 1.º A legislatura terá duração idêntica à da Câmara dos Deputados.

§ 2.º A lei fixará periòdicamente o número de Deputados, na proporção de 1 (um) para 20.000 (vinte mil) eleitores habilitados no último pleito, ou fração, se esta exceder de 10.000 (dez mil).

§ 3.º A Assembléia Legislativa reunir-se-á na cidade do Rio de Janeiro, capital do Estado, a 15 de março e funcionará até 15 de dezembro, salvo prorrogação ou convocação extraordinária.

§ 4.º Na composição das Comissões, inclusive a Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5.º A Assembléia Legislativa criará comissões de inquérito sôbre fato determinado, sempre que o requerer a quarta parte dos seus membros, observado em sua composição o critério do parágrafo anterior, ficando obrigatório, sob as penas da lei, o comparecimento de autoridades, servidores e quaisquer pessoas convocadas.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Assembléia Legislativa

Art. 5.º Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

I — elaborar seu Regimento Interno e, nêle ou por outro forma, dispor sôbre a organização de seus serviços, inclusive polícia, criação e provimento de cargos;

II — receber o compromisso do Governador;

III — apreciar os vetos;

IV — declarar a procedência de representação contra o Governador;

V — aprovar a escolha do Prefeito da Capital, do Procurador-Geral da Justiça, dos Ministros do Tribunal de Contas e dos membros do Conselho de Contribuintes;

VI — suspender a execução de lei ou ato de qualquer dos Podêres do Estado, cuja inconstitucionalidade haja sido declarada, na forma do art. 200 da Constituição, pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça;

VII — autorizar o Governador a ausentar-se do Estado por mais de quinze (15) dias;

VIII — julgar, no curso da sessão legislativa em que forem recebidas, as contas do Governador;

IX — fixar o subsídio do Governador e dos Deputados, bem como a representação dêstes e os vencimentos dos Secretários de Estado;

X — estabelecer e mudar o local de suas reuniões;

XI — deliberar sôbre a incorporação, subdivisão ou desmembramento do território do Estado, para anexação a outro ou formação de nôvo Estado, anteriormente a plebiscito, e com posterior aprovação do Congresso Nacional;

XII — propor emenda à Constituição Federal;

XIII — emendar esta Constituição;

XIV — autorizar acôrdos e convênios celebrados pelo Governador com a União, outro Estado ou Município e ratificar os que forem negociados, por motivos de imperiosa urgência, sem essa autorização;

XV — autorizar o Governador a decretar a intervenção em Município;

XVI — designar comissões parlamentares de inquérito;

XVII — convocar Secretário de Estado, quando julgar conveniente, e fixar-lhe dia e hora para comparecimento espontâneo;

XVIII — receber a renúncia do Governador.

Art. 6.º Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador:

I — legislar sôbre tôdas as matérias da competência do Estado;

II — votar o orçamento e os programas financeiros plurienais;

III — criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes vencimentos ou quaisquer proventos, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 7.º;

IV — dispor sôbre a dívida pública estadual e autorizar operações de crédito;

V — estabelecer as condições segundo as quais o Poder Executivo poderá:

a) fixar preços ou tarifas de serviços públicos;

b) alienar, ceder, arrendar, adquirir ou desapropriar imóveis;

VI — fixar o efetivo da Polícia Militar.

SEÇÃO III

Das Leis e Resoluções da Assembléia Legislativa

Art. 7.º Ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe ao Governador e a qualquer Deputado ou Comissão da Assembléia Legislativa a iniciativa de projetos de lei.

§ 1.º Sem prejuízo da competência da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, no que se relaciona com os respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Governador a iniciativa de projetos de lei que criem cargos e funções em serviços existentes, aumentem a qualquer título vencimentos ou proventos de qualquer natureza, ou modifiquem, no curso da legislatura, o quadro e o efetivo da Polícia Militar ou de quaisquer corporações do Estado.

§ 2.º As leis que aumentem vencimentos ou proventos de qualquer natureza, ou modifiquem quadros dos servidores, inclusive nas corporações militares do Estado, dependerão sempre, para sua execução, de prévia atribuição de recursos financeiros, e só terão vigência a partir do início do exercício seguinte àquele em que forem sancionadas ou promulgadas.

Art. 8.º Esta Constituição poderá ser total ou parcialmente modificada, mediante proposta da têrça parte, no mínimo, dos membros da Assembléia.

§ 1.º A proposta dar-se-á por aceita se aprovada em duas discussões, por maioria absoluta, em dois anos consecutivos, ou se obtiver o voto de dois terços dos membros da Assembléia, em duas discussões, na mesma sessão legislativa.

§ 2.º A proposta não poderá ser emendada no curso das discussões.

§ 3.º Se fôr modificada a Constituição Federal, ou se qualquer dos dispositivos desta Constituição fôr julgado inconstitucional, por decisão irrecorrível, a Mesa da Assembléia terá também a iniciativa das emendas necessárias.

§ 4.º A emenda constitucional, promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa e publicada com a assinatura dos membros desta, será anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Constituição.

5.º Não se emendará a Constituição na vigência de estado de sítio, nem de intervenção federal.

Art. 9.º A Assembléia deliberará:

I — por maioria de votos, presente pelo menos a maioria absoluta de seus membros, sôbre quaisquer proposições que não estejam sujeitas a "quorum" especial;

II — por dois terços dos membros presentes, em número igual ou superior à maioria absoluta, sôbre a aprovação de projetos vetados (art. 12, § 3.º);

III — por maioria absoluta de votos dos seus membros, para recebimento da representação contra o Governador e para aprovação de projetos:

a) que criem cargos e funções ou, salvo o orçamento, aumentem a despesa pública, exceto em casos de guerra, comoção intestina ou calamidade pública;

b) de transferência de impostos estaduais para os Municípios;

c) de isenção de tributos;

IV — por dois terços (2/3) dos seus membros, para destituição do Governador e aprovação de projetos sôbre:

a) criação de Municípios, subdivisão ou desmembramento do Estado ou Municípios, assim como incorporação do território, no todo ou em parte, a outro Estado, ou formação de nôvo Estado;

b) matéria relativa a favores e benefícios a pessoa física ou jurídica de direito privado;

V — por três quartos (3/4) dos seus membros, sôbre alteração da representação dos Deputados, quando na mesma legislatura;

VI — por quatro quintos (4/5) dos seus membros, sôbre perda de mandato de Deputado por falta de decôro parlamentar.

§ 1.º O Regimento Interno poderá estabelecer "quorum" diferente para resoluções sôbre prorrogação de sessões, verificação de votações e outras medidas relativas ao funcionamento da Assembléia, inclusive aprovação da redação final de projetos.

§ 2.º A votação será secreta nos casos estabelecidos no Regimento Interno e, obrigatòriamente secreta para:

a) eleição da Mesa;

b) deliberações sôbre veto;

c) aprovação das contas do Governador;

d) resoluções sôbre prisão e processo de Deputados, Governador e Secretários de Estado;

e) perda de mandato de Deputados;

f) aprovação de nomeações pela Assembléia.

Art. 10. A Assembléia não poderá:

a) deliberar sôbre matérias pertinentes a servidores públicos nos cento e oitenta (180) dias que antecederem às eleições estaduais;

b) alterar os fundamentos da receita para menos e as autorizações da despesa para mais do total da proposta orçamentará oriunda do Poder Executivo;

c) emendar esta Constituição durante o estado de sítio ou a intervenção federal.

Art. 11. Os projetos de lei e de resoluções serão submetidos a duas discussões e votações.

§ 1.º Será dispensada a segunda discussão e votação, quando na primeira o projeto fôr aprovado pelo voto de dois têrços (2/3) dos membros da Assembléia.

§ 2.º O projeto aprovado, quando depender de sanção, será enviado ao Governador, que o sancionará ou vetará no prazo de dez (10) dias.

§ 3.º Decorrido o decêndio, o silêncio do Governador importará em sanção, e o Presidente da Assembléia promulgará a lei em 48 horas, neste caso e no de rejeição do veto.

§ 4.º Os projetos de lei rejeitados, inclusive por efeito de veto, só se poderão renovar na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta da Assembléia.

SEÇÃO IV

Do Veto

Art. 12. O Governador, no prazo de dez (10) dias a contar daquele em que o receber, vetará total ou parcialmente o projeto que julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interêsses do Estado, e no mesmo prazo comunicará ao Presidente da Assembléia as razões do veto.

§ 1.º A parte sancionada do projeto entrará em vigor independentemente da deliberação sôbre o veto.

§ 2.º O Presidente da Assembléia remeterá à Comissão competente, nos têrmos do Regimento Interno, a matéria vetada para emitir parecer, a qual será votada em discussão única.

§ 3.º Considerar-se-á aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos deputados presentes (art. 9.º, II).

SEÇÃO V

Dos Direitos e Deveres dos Deputados

Art. 13. Os Deputados são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art.14. Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléia.

Parágrafo único. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos em vinte e quatro (24) horas à Assembléia, para que decida sôbre a prisão e a formação da culpa.

Art. 15. São extensivos aos Deputados os impedimentos constantes do art. 48 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não poderão os Deputados e ascendentes, descendentes e cônjuge contrair empréstimos em bancos do Estado.

Art. 16. É permitido ao Deputado, independentemente de licença da Assembléia:

a) aceitar e ocupar cargo de magistério provido por concurso de títulos e provas;

b) afastar-se temporàriamente do mandato para exercer as funções de Ministro de Estado, Interventor Federal, Secretário de Estado, Prefeito da Capital ou missão oficial no exterior.

§ 1.º Será convocado o suplente do Deputado que se afastar do cargo por licença, ou na hipótese prevista na alínea *b* dêste artigo.

§ 2.º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Assembléia comunicará o fato, no prazo de quarenta e oito (48) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, que marcará eleição para o preenchimento, salvo se faltar um (1) ano para o término de legislatura. O deputado eleito exercerá o mandato pelo tempo restante.

Art. 17. Mediante provocação de qualquer de seus pares ou do Procurador-Geral da Justiça e por decisão da Assembléia, perderá o mandato o Deputado:

a) por infração a qualquer das disposições do art. 15;

b) no caso de falta, sem licença, às sessões, por mais de cento e vinte (120) dias consecutivos;

c) pelo procedimento incompatível com e decôro parlamentar.

Art. 18. Cada deputado receberá:

a) subsídio, pago mensalmente em duas partes, uma fixa e outra variável, como diária, e em função do comparecimento;

b) representação, paga metade no início, metade no fim da sessão legislativa.

SEÇÃO VI

Do Orçamento

Art. 19. O orçamento observará, além do disposto nos arts. 73 a 75 da Constituição Federal, os preceitos seguintes:

I — A proposta orçamentária, remetida à Assembléia até o dia 31 de agôsto, será elaborada sob a direção do Secretário de Estado que a lei determinar, e condicionar-se-á aos planos de ação do Poder Executivo.

II — A lei poderá ordenar ou autorizar a transferência de créditos orçamentários ou adicionais, sem aumento de despesa, de um fim para outro, assim como a abertura de créditos extraordinários, por decreto do Poder Executivo, fixando-lhes o limite, se ocorrer qualquer dos casos previstos no parágrafo único do art. 75 da Constituição Federal.

III — Os créditos orçamentários, que não resultarem da Constituição ou da lei, terão caráter de simples autorização a critério do Poder Executivo.

IV — Serão obrigatòriamente incluídas na despesa às dotações previstas em programas plurienais aprovados por lei.

V — Serão incluídas no orçamento a estimativa de receita e a previsão de despesa de quaisquer órgãos autônomos e emprêsas patrimoniais, comerciais ou industriais do Estado.

VI — A proposta deverá exprimir qualitativa e quantitativamente os fins, defenidos e concretos, por alcançar em cada despesa, aplicando-se ao orçamento norma idêntica.

VII — A Mensagem que encaminhar a proposta deverá mencionar, em bases de contabilidade econômica, não só os objetivos fiscais mas também os efeitos de política financeira que presumìvelmente dela resultarão.

VIII — Na despesa variável, destinar-se-á uma dotação nunca inferior a 5% da receita tributária, para cobrir os créditos adicionais que vierem a ser abertos no cuso do exercício.

IX — As leis de criação ou majoração de tributos, para execução no exercício imediato, serão anteriores ao orçamento e dêste constará a autorização prévia para sua cobrança, nos têrmos do art. 141, § 34, da Constituição Federal.

X — Não se autorizará a abertura de créditos suplementares antes de decorrido o primeiro semestre do exercício.

XI — Nenhum serviço autônomo do Estado poderá dispor das receitas que produzir, nem englobá-las aos créditos que lhe forem atribuídos.

XII — Todo aumento de despesa, além do crescimento vegetativo médio da receita no triênio anterior, só será computado nos créditos orçamentários e adicionais se fôr decretada a majoração proporcional das alíquotas dos impostos que devem cobrir os gastos respectivos.

XIII — Se até o dia 31 de agôsto não fôr enviada a poposta orçamentária, passará a ser considerado para discussão o orçamento vigente.

XIV — O Estado e os Municípios adotarão uma política, em relação ao pessoal, que os leve a não despender anualmente com o funcionalismo público, civil ou militar, mais de 60% de suas rendas.

SEÇÃO VII

Da Fiscalização da Execução Orçamentária

Art. 20. O Tribunal de Contas, órgão auxiliar do Poder Legislativo na fiscali-

zação da execução orçamentária e da administração financeira, compor-se-á de nove (9) Ministros, nomeados a título vitalício, pelo Governador, com aprovação prévia da Assembléia Legislativa, e escolhidos dentre brasileiros natos, maiores de 35 anos, residentes no Estado pelo menos há 15 anos, de reconhecida idoneidade moral, capacidade e tirocínio administrativo, jurídico ou financeiro.

Art. 21. Os Ministros do Tribunal de Contas, terão os mesmos vencimentos dos Ministros do Trbunal de Contas da União.

Art. 22. Ao Tribunal de Contas compete:

I — acompanhar a execução orçamentária, fiscalizando a aplicação dos créditos orçamentários e adicionais;

II — dar parecer sôbre as contas da gestão anual do Governador, no prazo de 30 dias contados da data em que forem apresentadas;

III — processar e julgar as contas dos responsáveis e corresponsáveis por dinheires, valôres e quaisquer materiais pertencentes ao Estado, ou pelos quais êste responda, bem como as dos administradores das entidades autárquicas;

IV — fazer o registro de qualquer ato de que resulte obrigação de pagamento por parte do Estado.

Parágrafo único. A recusa do registro, por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio, terá caráter proibitivo. Nos demais casos, serão os atos correspondentes revogados ou revistos pelo Executivo, para nova apreciação do Tribunal.

Art. 23. Os contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita ou à despesa só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspenderá a execução do contrato até que a respeito se pronuncie a Assembléia Legislativa, se a recusa não fôr por unanimidade.

Art. 24. Compete ainda ao Tribunal de Contas:

a) eleger seu Presidente;

b) elaborar o seu Regimento Interno;

c) conceder licença e férias, nos têrmos da lei, aos seus membros;

d) praticar, em relação ao seu pessoal, todos os atos de administração, desde que respeitado o sistema do mérito e as normas de caráter geral vigorantes no Estado em matéria de administração de pessoal.

Art. 25. A Tribunal de Contas, conforme instruções que expedir, organizará Comissões Instrutivas com a finalidade de processar, nas Secretarias de origem, a instrução dos atos que lhe vão ser encaminhados.

Art. 26. Os Ministros do Tribunal de Contas não poderão exercer outra função pública ou comissão remunerada, a qualquer título, nem advocacia ou outra profissão, sob pena de perda do cargo.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Governador do Estado

Art. 27. Exerce o Poder Executivo o Governador, com a cooperação dos Secretários de Estado.

§ 1.º São condições de elegibilidade do Governador do Estado:

I — ser brasileiro nato (Const. Fed. art. 120, I e II);

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de 30 anos;

IV — ter residido no Estado durante 5 anos, ao menos, no decênio anterior à eleição.

§ 2.º A eleição do Governador e Vice-Governador do Estado será feita por sufrágio direto e majoritário, simultâneamente com a dos Deputados.

§ 3.º O Governador e o Vice-Governador tomarão posse perante a Assembléia Legislativa ou, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal Regional Eleitoral, prestando o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Constituição e as leis da República e do Estado servindo com honra, lealdade e dedicação o povo da Guanabara."

§ 4.º Substitui o Governador nos seus impedimentos e sucede-lhe em caso de vaga:

I — o Vice-Governador;

II — o Presidente da Assembléia;

III — o Presidente do Tribunal de Justiça;

IV — o Primeiro Vice-Presidente da Assembléia;

V — o Segundo Vice-Presidente da Assembléia;

VI — o Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 28. O mandato do Governador e do Vice-Governador coincidirá com o dos Deputados.

§ 1.º Será pelo Tribunal Regional Eleitoral declarado vago o cargo de Governador, nos seguintes casos:

I — não tomar posse na data fixada nesta Constituição ou na que fôr designada;

II — não assumir o exercício imediatamente, quando se tratar de substituição;

III — renúncia;

IV — destituição, decretada pela Assembléia, nos casos e na forma do art. 31;

V — ausência por mais de 15 dias, do território do Estado, sem licença da Assembléia;

VI — perda dos direitos políticos, por tempo igual ou excedente ao que restar do mandato;

VII — infração do disposto nos arts. 15 e 29 combinados;

VIII — condenação criminal;

IX — incapacidade física por mais de seis meses;

X — morte.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao Vice-Governador.

§ 3.º Se ocorrer a vaga na primeira metade do período governamental, proceder-se-á, por sufrágio direto e majoritário, à eleição de novo Governador para o tempo restante do mandato.

§ 4.º Ocorrendo a vaga na segunda metade do período governamental, assumirá o cargo de Governador o seu substituto legal, na conformidade do art. 27 desta Constituição, até completar o período do mandato.

Art. 29. Aplica-se ao Governador e aos Secretários de Estado, no que couber, o disposto no art. 15, e seu parágrafo único, para os Deputados.

Parágrafo único. O impedimento do art. 15, parágrafo único, é extensivo aos ascendentes, descendentes e cônjuge do Governador e do Vice-Governador.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Governador do Estado

Art. 30. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I — sancionar ou vetar os projetos, fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para sua execução;

II — nomear e exonerar livremente os Secretários de Estado;

III — nomear, depois da provação da Assembléia, os funcionários indicados no art. 5.º, inciso V;

IV — prover, na forma da lei, os cargos públicos;

V — manter relações com o Congresso Nacional, o Presidente da República, os Ministros de Estado e os Governos de outros Estados;

VI — celebrar acôrdos e convênios com os órgãos da União, de outros Estados e Municípios, *ad referendum* da Assembléia Legislativa, ou nos têrmos das autorizações prèviamente concedida (art. 5.º XIV);

VII — dispor da Polícia Militar e administrá-la, nos têrmos da lei;

VIII — enviar à Assembléia Legislativa, até 31 de agôsto, a proposta orçamentária;

IX — executar a intervenção nos Municípios, quando determinada pela Assembléia Legislativa, nos casos previstos na Constituição Federal;

X — prestar anualmente à Assembléia, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, acompanhadas de inventários e dos balanços orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial;

XI — encaminhar à Assembléia Legislativa projetos de lei;

XII — praticar quaisquer atos no interêsse do Estado, desde que não estejam explícita ou implicitamente reservados a outro poder, pela Constituição Federal, por esta Constituição ou pela lei;

XIII — representar o Estado em Juízo, por intermédio dos Procuradores e Advogados do Estado;

XIV — convocar extraordinàriamente a Assembléia Legislativa.

Parágrafo único. Ressalvados os casos de competência privativa previstos na Constituição ou em lei, é facultado ao Governador, mediante decreto, delegar competência aos Secretários de Estado e dirigentes de órgãos descentralizados, para assinar atos de administração.

Seção III

Da Responsabilidade do Governador

Art. 31 — A Assembléia Legislativa poderá destituir o Governador na forma desta Constituição, se fôr responsabilizado por atos que atentarem contra:

I — a existência da União, do Estado ou de Município;

II — a Constituição Federal ou a Estadual;

III — o livre exercício dos Podêres Constitucionais;

IV — as leis em vigor;

V — o cumprimento das decisões judiciárias;

VI — a liberdade pessoal e o livre exercício dos direitos e garantias individuais;

VII — o orçamento e as leis de créditos adicionais;

VIII — a probidade da administração, a guarda e o emprêgo legal dos dinheiros públicos;

IX — a honra e o decôro de suas funções;

X — o dever de prestar leais informações ao Poder Legislativo .

§ 1.º O processo de destituição será iniciado pela representação de qualquer órgão do Poder Judiciário, Deputado, Comissão Parlamentar, Partido Político ou Câmara Municipal.

§ 2.º Entregue a representação em duplicata, o Presidente da Assembléia Legislativa enviará um dos exemplares imediatamente ao Governador para que pres-

te informações dentro de 15 dias, e no mesmo prazo procederá à eleição de Comissão Especial, tanto quanto possível constituída em proporção ao número de representantes dos partidos na Assembléia.

§ 3.º A Comissão oferecerá relatório e parecer nos 15 dias seguintes.

§ 4.º Havendo necessidade de diligência, o prazo fixado no parágrafo anterior para o parecer será acrescido de 30 dias, salvo quando tiver de ser efetuada fora do país.

§ 5.º Se a Assembléia Legislativa, conhecendo do parecer da Comissão Especial, receber a representação pelo voto da maioria absoulta dos Deputados, o Governador será afastado do cargo até a decisão final, que será dada em cinco (5) dias.

§ 6.º A destituição do cargo de Governador o inabilitará, durante cinco (5) anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo do processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça, pelo crime que haja cometido.

§ 7.º Em matéria criminal, o Governador será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça.

SEÇÃO IV

Dos Secretários de Estado

Art. 32 — Os Secetários de Estado cooperarão com o Governador na direção dos negócios públicos, e a cada um dêles incumbirá a responsabilidade dos serviços e unidades administrativas da respectiva Secretaria.

§ 1.º São requisitos para exercer o cargo de Secretário de Estado: a) ser brasileiro nato; b) ser eleitor; c) ter domicílio no Estado da Guanabara; d) estar no gôzo e exercício dos direitos políticos.

§ 2.º Prevalecem para os Secretários de Estado, no que couberem, os mesmos impedimentos e proibições estabelecidos para os Deputados (art. 15, parágrafo único).

§ 3.º Compete ao Secretário de Estado:

I — executar, por meio dos serviços e unidades administrativas sob sua direção e em conformidade com a orientação geral do Governador, o plano de govêrno decorrente das leis e do orçamento;

II — referendar os atos do Governador pertinentes à sua Secretaria, ou a tôdas as Secretarias;

III — expedir instruções para cabal execução da Constituição, das leis, decretos e regulamentos;

IV — organizar os elementos para a proposta orçamentária na parte pertinente à respectiva Secretaria, cabendo, além disso, ao Secretário competente levantar a previsão da receita e coordenar os dados recebidos das demais Secretarias, para que o orçamento expresse um plano de govêrno compatível com as possibilidades financeiras do Estado;

V — apresentar ao Governador, até 31 de março, relatório dos serviços e realizações de sua Secretaria;

VI — comparecer perante a Assembléia ou qualquer Comissão Parlamentar, dentro de 8 dias contados de sua convocação, ou na data que lhe fôr fixada quando pedir para expor qualquer assunto ao Poder Legislativo.

§ 4.º Os Secretários de Estado são responsáveis por seus atos, ainda quando praticados por ordem do Governador ou conjuntamente com êle.

§ 5.º Os Secretarios de Estado serão processados e julgados criminalmente pelo Tribunal de Justiça.

§ 6.º É facultado ao Secretário de Estado, mediante ato expresso e prévia autorização do Governador, delegar competência a Diretores para assinar atos de administração.

CAPÍTULO IV

Do Poder Judiciário

SEÇÃO I

Dos Órgãos do Poder Judiciário

Art. 33. São órgãos do Poder Judiciário:

I — o Tribunal de Justiça;

II — os Tribunais criados por lei ordinária;

III — os Juízes e Tribunais de primeira instância;

IV — o Tribunal Militar e os Conselhos de Justiça Militar.

§ 1.º Integram ainda o Poder Judiciário o Conselho da Magistratura e outros órgãos que a lei criar.

§ 2.º A lei ordinária poderá, salvo quanto ao Tribunal de Justiça, limitar a competência territorial de órgãos judiciários, bem como instituir tribunais para julgar em definitivo causas de valor limitado, ou relativas a determinados direitos.

§ 3.º A lei poderá estabelecer a especialização das Câmaras dos Tribunais do Estado, inclusive para as causas relativas à Fazenda Pública.

SEÇÃO II

Da Competência do Tribunal de Justiça

Art. 34 — Ao Tribunal de Justiça compete:

I — elaborar seu Regimento Interno;

II — eleger seu Presidente, um ou mais Vice-Presidentes, o Corregedor e os Desembargadores membros do Conselho da Magistratura;

III — organizar a sua Secretaria e serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei, assim como propor à Assembléia Legislativa a criação e extinção dos mesmos cargos, a fixação dos respectivos vencimentos e a dos vencimentos dos magistrados e serventuários da Justiça pagos pelos cofres públicos;

IV — autorizar a permuta ou a remoção voluntária dos Desembargadores, de uma para outra Câmara, assim como a dos Juízes;

V — processar e julgar originàriamente:

a) o Governador e Secretários de Estado nos crimes comuns;

b) os Deputados Estaduais, os Ministros do Tribunal de Contas, os Juízes de instância inferior, o Procurador-Geral da Justiça e os Membros do Ministério Público, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

c) *habeas-corpus*, quando houver perigo de consumar-se a violência antes que a autoridade judiciária competente dêle possa conhecer;

d) os mandados de segurança impetrados contra atos do Governador, de Secretários de Estado, da Assembléia, sua Mesa e seu Presidente, do próprio Tribunal ou de seu Presidente, ou de outro Tribunal estadual de segunda instância;

e) as ações rescisórias dos seus acórdãos;

VI — propor à assembléia projetos de lei relativos à organização e divisão judiciária do Estado, ou que visem à reforma dos serviços da Justiça e as providências necessárias ao andamento regular dos trabalhos judiciários;

VII — exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei.

§ 1.º O ingresso nos quadros da Secretaria dos Tribunais far-se-á por concurso, e a administração de seu pessoal obedecerá ao sistema do mérito e, no que cou-

ber, às normas de caráter geral vigorantes para os funcionários públicos estaduais.

§ 2.º A lei de organização judiciária disporá sôbre a distribuição, entre o Tribunal e suas Câmaras, da competência relativa aos atos a que se refere a alínea *d*) do item V.

SEÇÃO III

Do Conselho da Magistratura

Art. 35. Fica instituído o Conselho da Magistratura, integrado pelo Presidente, Vice ou Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça, o Corregedor, os dois Desembargadores mais antigos e dois outros eleitos pelo Tribunal. Funcionará junto ao Conselho, sem direito a voto, o Procurador-Geral da justiça.

Parágrafo único. Ao Conselho da Magistratura compete:

a) exercer sôbre a magistratura do Estado a vigilância no desempenho de seus deveres funcionais, adotando as medidas hábeis à eliminação dos erros e abusos que apurar, e aplicando aos responsáveis as sanções prescritas em lei;

b) promover as medidas de ordem administrativas necessária à instalação condigna dos serviços judiciários, ao seu pleno funcionamento, e ao bom andamento dos processos;

c) praticar atos de nomeação, promoção, demissão e medidas disciplinares, licenças, aposentadoria, e outros, relativos ao funcionalismo da Secretaria dos Tribunais do Estado;

d) conhecer, nos casos previstos em lei, das reclamações contra Juízes;

e) apurar a antigüidade dos magistrados;

f) propor à Assembléia, por intermédio do Tribunal de Justiça, a revisão do Regimento de Custas;

g) ordenar a correição periódica e geral do fôro, expedindo as instruções necessárias.

SEÇÃO IV

Da Carreira de Magistrado

Art. 36. O ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de títulos e provas, organizado pelo Tribunal de Justiça com a colaboração do Conselho Regional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1.º São requisitos para inscrição no concurso a prova de prática forense, durante pelo menos cinco anos, e a idade mínima de 25 anos.

§ 2.º A nomeação será sempre para o cargo inicial, mas a vitaliciedade só será adquirida depois de decorrido o prazo de cinco anos de contínuo exercício no cargo.

Art. 37. Os vencimentos dos Desembargadores não poderão ser fixados em quantia inferior à que receberem, a qualquer título, os Secretários de Estado, e os dos demais Juízes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra entrância ou classe, atribuindo-se aos da mais elevada não menos de dez por cento dos vencimentos dos Desembargadores.

SEÇÃO V

Dos Serventuários da Justiça

Art. 38. A lei organizará o regime jurídico dos titulares e serventuários da Justiça, estabelecendo as formas de provimento, de acesso, direitos e garantias, tendo em vista o sistema do mérito e a justa remuneração dos respectivos serviços.

§ 1.º — Os serventuários da Justiça e de tabelionato, registros públicos e cartórios serão nomeados por concurso para

os cargos iniciais, obedecendo as promoções a critérios seletivos de merecimento e antigüidade.

§ 2.º — A lei poderá oficializar, total ou parcialmente, os cartórios e ofícios de Justiça, respeitados os direitos, garantias e vantagens dos seus atuais titulares e serventuários.

TÍTULO II

Do Ministério Público

Art. 39. O Ministério Público é órgão da sociedade e fiscal da execução da lei.

§ 1.º O Ministério Público organizar-se-á em carreira e a primeira investidura se fará sempre por concurso público de provas e títulos.

§ 2.º Os membros do Ministério Público têm as garantias do art. 127 da Constituição Federal, e a lei lhes definirá seus impedimentos e incompatibilidades.

§ 3.º O acesso na carreira dar-se-á sempre metade por merecimento e metade por antigüidade, exceto para a classe final, em que será um têrço (1/3) por antigüidade e dois terços (2/3) por merecimento.

§ 4.º O Chefe do Ministério Público do Estado será o Procurador-Geral da Justiça, escolhido pelo Governador dentre os membros do Ministério Público, Procuradores e Advogados do Estado.

§ 5.º Os Procuradores dos Tribunais que forem criados serão membros do Ministério Público, para tal fim comissionados pelo Procurador-Geral, entre os dez mais antigos.

§ 6.º O Conselho do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral, exercerá a jurisdição suprema na ordem administrativa e disciplinar sôbre tôda a classe, e será constituído: *a*) pelos dois Porcuradores mais antigos; *b*) por dois componentes do Ministério Público, eleitos pelos demais membros efetivos.

TÍTULO III

Da Organização Financeira e Administrativa

CAPÍTULO I

Da Organização Financeira

SEÇÃO I

Das Receitas

Art. 40. Sem prejuízo do disposto no art. 202 da Constituição Federal, a lei incrementará, por meio de isenções, reduções e graduações de impostos:

a) a aquisação de imóveis pelos sindicatos, associações educacionais, desportivas e assistenciais, assim como a da residência do chefe de família que não possua qualquer outro prédio;

b) as atividades teatrais, artísticas, circenses, desportivas, editoriais e as indústrias cinematográficas e de gravação fonográfica;

c) o empreendimento nôvo que interesse ao desenvolvimento econômico do Estado e proporcione oportunidade de trabalho aos seus habitantes.

Art. 41. A lei determinará a criação do cadastro geral dos contribuintes.

Art. 42. Nenhuma taxa poderá ser aplicada em despesas estranhas aos serviços para os quais foi criada.

Parágrafo único. Não será admitida nenhuma isenção de taxas.

Art. 43. A mora no pagamento do impôsto acarretará aplicação de multa progressiva em função do tempo decorrido a contar da data do vencimento da obrigação tributária.

Parágrafo único. A lei simplificará a incidência, a arrecadação e a fiscalização dos tributos, de modo que o contribuinte

possa pagá-los de uma só vez ou desdobrá-los em prestações mensais, sem ônus suplementares.

SEÇÃO II

Do Patrimônio do Estado

Art. 44. Constituem patrimônio do Estado:

I — os bens de sua propriedade, nos têrmos da lei;

II — a dívida proveniente de receita não arrecadada.

§ 1.º Presumem-se sujeitos a fôro os terrenos particulares compreendidos:

a) na área da sesmaria concedida à cidade do Rio de Janeiro por Estácio de Sá, em 1565, confirmada e ampliada pelo Governador-Geral Mem de Sá, em 1567, e cuja medição, julgada por sentença do Ouvidor-Geral Manuel Monteiro de Vasconcelos, de 20 de fevereiro de 1755, consta do Livro do Tombo das Terras da Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, existente no Arquivo do Estado;

b) na sesmaria chamada dos Sobejos, doada ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro pelo Governador D. Pedro Mascarenhas e confirmada por Carta Régia de D. Maria I, de 8 de janeiro de 1794.

§ 2.º A remição do fôro será feita por importância correspondente a 20 foros e 1 laudêmio e meio, calculado o laudêmio sôbre o valor do domínio pleno do terreno e das benfeitorias existentes no momento da remição.

§ 3.º Efetuado o resgaste, expedirá o Estado certificado da remição para averbação no Registro-Geral de Imóveis.

§ 4.º A presunção jurídica estabelecida neste artigo poderá ser elidida pelos proprietários dos terrenos, mediante prova em contrário, não lhes sendo aplicável o disposto no art. 527 do Código Civil.

§ 5.º Os imóveis pertencentes ao Estado da Guanabara não poderão ser objeto de doação, permuta ou cessão a título gratuito, nem serão vendidos ou aforados senão em virtude de lei especial e em hasta pública prèviamente anunciada por editais, publicados, ao menos três vêzes, no órgão oficial do Estado, com antecedência mínima de 30 dias.

CAPÍTULO II

Da Organização Administrativa

SEÇÃO I

Dos Serviços Públicos

Art. 45. É atribuição do Estado a prestação e administração dos serviços públicos.

§ 1.º Quando não se tratar de serviços públicos essenciais, como tais definidos em lei, sua prestação poderá ser delegada ou concedida, nas condições fixadas em lei estadual.

§ 2.º A concessão será dada por concorrência pública, e as autorizações ou permissões obedecerão a normas uniformes.

§ 3.º Os serviços públicos essenciais serão prestados pelo Estado por administração direta ou mediante organismos autárquicos, parestatais ou sociedades de economia mista, nas quais o Estado, por si ou em associação com outros Estados ou com a União, tenha sempre 51% das ações com direito de voto e cujos demais acionistas, inclusive os dententores de ações preferenciais, sejam brasileiros ou estrangeiros radicados no país, ou pessoas jurídicas constituídas exclusivamente por sócios ou acionistas que satisfaçam a estas condições.

Art. 46. A lei criará a Comissão Estadual de Energia Elétrica, com as seguintes, entre outras, atribuições:

a) desempenhar as funções da União que vierem a ser delegadas em matéria de energia elétrica;

b) promover a instalação de usinas termonucleares, termelétricas ou hidrelétricas, isoladamente ou em cooperação com outros Estados e com a União, para as necessidades de abastecimento do Estado.

Art. 47. A lei ordinária determinará a forma de reversibilidade dos bens pertencentes ao Estado e que, por qualquer forma, foram cedidos ou alienados a concessionários do serviço público e aos que se lhes assemelhem ou equiparem.

Art. 48. O Governador, o Presidente da Assembléia, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e dos Conselhos, os diretores de autarquias e sociedades de economia mista ou de instituições de previdência responderão, com seus bens particulares, pelo prejuízo que causarem ao erário, nomeando ou admitindo servidores nos seis meses que antecedam ao término dos respectivos mandatos, ressalvado o provimento de cargo que exija concurso público e onde haja candidatos classificados.

Art. 49. A fiscalização efetiva da execução dos contratos ou permissões de serviços públicos prestados por particulares e a fixação das tarifas deverão ser realizadas por comissões com amplos podêres de exame e investigação, assegurada a publicidade dos seus trabalhos por meio de relatórios anuais com a demonstração de cáculos das tarifas em vigor.

§ 1.º A revisão das tarifas dos serviços explorados pelas emprêsas concessionárias ou permissionárias sòmente será efetuada após o tombamento físico e contábil de seus bens, para conhecimento do investimento remunerável, avaliado pelo seu custo histórico.

§ 2.º O Governador incluirá obrigatòriamente nas comissões um representante dos trabalhadores dos sindicatos da categoria profissional dos serviços fiscalizados.

SEÇÃO II

Dos Funcionários Públicos

Art. 50. O regime jurídico da função pública será regulado por lei, obedecidos os princípios estabelecidos no Título VIII da Constituição Federal e mais o seguinte:

a) a primeira investidura em cargos de carreira ou isolados efetuar-se-á mediante concurso público de títulos e provas, asseguradas as mesmas oportunidades para todos e ressalvada a admissão de professôres de curso primário habilitados pelos institutos oficiais mantidos pelo Estado;

b) fica vedada a efetivação de interinos pela dispensa de provas exigidas por lei, assim como concursos em que só êles sejam admitidos;

c) os cargos efetivos, isolados ou de carreira, só poderão ser providos em caráter interino até o prazo máximo de dois (2) anos;

d) a aprovação em concurso assegura o provimento no cargo dentro de 90 (noventa) dias da abertura da vaga;

e) têm acesso ao serviço público os cidadãos atingidos por incapacidade física parcial, devendo participar do julgamento da respectiva habilitação especialista, nas condições estabelecidas em lei;

f) a lei estabelecerá seguro social e assistência médica hospitalar aos servidores e beneficiários, bem como sistema especial de proteção aos de prole numerosa, ou que tenham dependentes incapacitados fisicamente;

g) nenhum servidor poderá perceber menos do que o salário mínimo legal;

h) o salário-família será revisto obrigatòriamente sempre que fôr alterado o salário mínimo da região;

i) os proventos da inatividade serão sempre revistos nas mesmas bases per-

centuais dos aumentos concedidos aos servidores em atividade e de categoria igual ou equivalente;

j) a lei adotará o critério de igual vencimento ou remuneração para cargos ou funções de iguais denominações, atribuições e responsabilidades, ressalvado o escalonamento das carreiras .

l) a disponibilidade será com vencimentos e vantagens integrais;

m) será aposentado, com vencimentos integrais, se o requerer e independente de qualquer outra formalidade, o funcionário que contar 30 (trinta) anos de serviço;

n) atendendo à natureza especial do serviço, a lei poderá reduzir os limites estabelecidos para a aposentadoria, mantidos os fixados por leis especiais, inclusive para a jubilação;

o) os funcionários aposentados compulsòriamente terão vencimentos integrais, desde que contem 20 anos de efetivo serviço, e proporcionais a 20 anos, se contarem tempo menor;

p) fica reconhecido ao servidor direito de associação, para defesa de seus interêsses;

q) a lei criará uma instância administrativa para dirimir controvérsias entre o Estado e seus servidores;

r) nenhum funcionário em exercício poderá fazer parte da diretoria ou de conselhos técnicos ou administrativos de emprêsas concessionárias de serviços públicos ou fornecedores, de qualquer natureza ou espécie, às repartições fiscais;

s) fica assegurada a participação dos funcionários na composição dos órgãos de direção e de deliberação que a lei estabelecer, para as instituições de previdência ou de assistência social;

t) ocorrendo vaga que deva ser preenchida por funcionário em disponibilidade, é vedado o seu provimento mediante concurso ou promoção;

Art. 51. Os operários dos serviços industriais diretamente explorados pelo Estado terão assegurados os direitos reconhecidos pela legislação trabalhista.

TÍTULO IV

Da Organização Municipal

Art. 52. A divisão do Estado em Municípios será condicionada às peculiaridades da região, às condições geo-econômicas, demográficas e financeiras e às possibilidades de manutenção dos serviços públicos municipais.

TÍTULO V

Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 53 O Estado da Guanabara assegurará pela lei e atos administrativos de seus agentes a efetividade não só dos direitos e garantias individuais expressamente mencionados na Constituição Federal, mas também a de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

CAPÍTULO II

Da Educação e da Cultura

Art. 54 Obedecidos os princípios e as normas da Constituição Federal e das leis complementares, o sistema do ensino do Estado orientar-se-á de acôrdo com as exigências do desenvolvimento do país, visando à formação do educando como elemento consciente de sua responsabilidade no progresso e na justiça social.

§ 1.º O Estado estimulará, por todos os meios ao seu alcance, as atividades

culturais, procurando incentivar de modo especial as que reflitam a realidade brasileira.

§ 2.º O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelo Estado e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.

§ 3.º O ensino primário, nas escolas públicas, será ministrado a tôdas as crianças de 6 a 14 anos de idade.

Art. 55 São instituídos o Conselho Estadual de Educação e o Conselho Estadual de Cultura, incumbidos de planejar e orientar, respectivamente, o ensino e as atividades culturais, com organização e atribuições previstas em lei.

Art. 56 Serão destinados 22% das rendas tributárias do Estado para constituir o Fundo Estadual de Educação e Cultura.

Parágrafo único — Os recursos do Fundo Estadual de Educação e Cultura serão aplicados, exclusivamente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público e das atividades culturais do Estado.

Art. 57 O Estado auxiliará a iniciativa particular no setor da educação, concedendo financiamento aos estabelecimentos de ensino oficializados, de comprovada idoneidade, com mais de 10 (dez) anos de existência.

Parágrafo único — A lei estabelecerá as condições segundo as quais os bancos do Estado farão o financiamento de que trata êste artigo, cabendo ao Conselho Estadual de Educação apreciar e dar parecer sôbre os respectivos pedidos.

Art. 58 As emprêsas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação com o Estado, aprendizagem técnica aos menores, seus empregados, dentro das normas estabelecidas pela Lei Orgânica.

Art. 59 A lei organizará a carreira de magistério.

§ 1.º Os cargos de magistério oficial, de grau médio e superior, só poderão ser preenchidos por concurso de provas e títulos.

§ 2.º O cargo de professor de ensino primário será provido, exclusivamente, por professôres formados pelos estabelecimentos oficiais de ensino normal mantidos pelo Estado.

Art. 60 A educação dos excepcionais será objeto de especial cuidado e amparo do Estado, assegurada ao deficiente a assistência educacional, domiciliar e hospitalar.

Art. 61 Não será concedida licença para construção de conjuntos residenciais pelos Institutos de Previdência, federais ou estaduais, sem que incluam edifícios para funcionamento de escola primária, com capacidade para seus prováveis moradores em idade escolar.

Art. 62 O Estado deverá criar estabelecimentos oficiais de ensino médio nos bairros ou núcleos de população superior a 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes.

Art. 63 A Universidade do Rio de Janeiro, organizada em Fundação, será assegurada autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, podendo ser acrescida das instituições de ensino superior e de pesquisa científica ou de cultura artística, inclusive as de aplicação técnica, pertencentes ao Estado.

§ 1.º Para custeio das atividades de pesquisa, de ensino, artes e desportos, receberá a Universidade subvenção nunca inferior a 2,5% (dois e meio por cento) da arrecadação tributária, cuja aplicação será obrigatòriamente apreciada pelo Tribunal de Contas.

§ 2.º A mora na remessa das contas referentes à parte subvencionada, até o quarto mês do exercício seguinte, interromperá o recebimento da subvenção do exercício em curso.

§ 3.º Os saldos resultantes da aplicação da subvenção passarão a constituir um fundo de reserva destinado à aquisição dos bens patrimoniais das Faculdades integrantes da Universidade, ou que a ela vierem a ser incorporadas.

§ 4.º A Universidade do Rio de Janeiro, com a denominação de Universidade do Estado da Guanabara, e suas unidades integrantes deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Constituição, enviar ao Patrimônio do Estado, para tombamento, por intermédio do Governador, a relação de todos os seus bens patrimoniais adquiridos com subvenções ou auxílios do Estado.

§ 5.º Caberá ao Estado o direito de fiscalizar a aplicação das subvenções, assim como o de rever, em grau de recurso, os atos que envolvam matéria patrimonial ou financeira da Universidade do Estado da Guanabara.

§ 6.º — Caberá ao Governador a nomeação do Reitor, escolhido em lista tríplice organizada pela Universidade na forma dos Estatutos.

CAPÍTULO III

Da Saúde e da Assistência Social

Art. 64. O Estado combaterá a miséria, definida como privação do mínimo necessário à habitação, higiene, instrução primária e profissional e à subsistência.

Art. 65. Cabe ao Estado zelar pela saúde e bem-estar da população, incumbindo-lhe:

I — promover assistência médica — gratuita para os que não dispuserem de meios de retribuição — por meio dos serviços estaduais ou pelo incentivo e auxílio à iniciativa particular;

II — prestar serviços de saúde pública, bem como auxiliar os de iniciativa particular que, direta ou indiretamente, lhe ajudem ou complementem as atividades;

III — dar especial atenção ao preparo e aperfeiçoamento do pessoal especializado, à pesquisa e à educação sanitária, à assistência à maternidade e à infância e à higiene mental;

IV — fiscalizar as instituições particulares que de qualquer forma trabalhem em assuntos de saúde, inclusive o emprêgo de auxílio financeiro dado pelo Estado.

Parágrafo único — Será criado um Conselho Técnico de Saúde, constituído por especialistas em saúde pública e assistência médica, com a finalidade de opinar sôbre os planos e realizações dos serviços estaduais de saúde.

Art. 66. A lei criará um órgão especial incumbido de estudar os problemas da habitação popular, principalmente do tipo "favela", bem como de planejar e executar, em coordenação com os diferentes órgãos, estaduais ou não, suas soluções.

§ 1.º. Para manutenção e funcionamento do órgão a que se refere o artigo, o orçamento consignará dotação correspondente a três por cento (3%) da arrecadação tributária.

§ 2.º As favelas serão assistidas e higienizadas, provisòriamente, com a criação de escolas primárias, centros médicos, centros recreativos e de orientação profissional e doméstica. Será estimulada a criação de vilas operárias, com total isenção de impostos para remoção das favelas irrecuperáveis.

Art. 67. O deficiente físico será amparado pelo Estado, no que concerne à saúde, à educação e à profissão.

Art. 68. O Banco do Estado, dentro das disponibilidades de sua carteira imobiliária e hipotecária, facilitará a aquisição de casa própria, mediante financiamento a longo prazo, com preferência absoluta para aquêles que percebam salário até o dôbro do mínimo fixado em lei.

CAPÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

Art. 69. A ordem econômica do Estado obedecerá aos preceitos da Constituição e às leis federais, e terá por objetivos o desenvolvimento econômico, a justiça social e a elevação do nível de vida da população.

§ 1.º Para atingir os objetivos previstos neste artigo, o Estado promoverá a nacionalização e a emancipação de sua economia.

§ 2.º O Estado planejará o desenvolvimento econômico, sendo livre a iniciativa privada, desde que não contrarie o interêsse público.

§ 3.º O Estado reprimirá, de acôrdo com a lei, quaisquer formas de abuso do poder econômico, que visem ao benefício de grupos em prejuízo da coletividade.

Art. 70. O Estado dispensará especial proteção ao trabalho, considerado principal fator de produção de riqueza.

Art. 71. A lei delimitará a zona rural, onde facilitará a formação de granjas, sítios e chácaras, não permitindo loteamentos de áreas inferiores a 5 hectares.

§ 1.º A delimitação referida neste artigo não exclui a instalação, na zona rural, de indústrias com residências, escolas e assistência médico-hospitalar.

§ 2.º O Estado promoverá, nos têrmos que a lei estabelecer, a desapropriação de áreas improdutivas, a fim de assegurar, mediante justa distribuição da terra, seu pleno aproveitamento agrícola, avícola ou pastoril.

§ 3.º O Estado protegerá de modo especial os posseiros que, em zona rural, trabalhem pessoalmente área de terra não superior a 5 hectares.

§ 4.º O Estado proporcionará assistência tecnológica e crédito especializado à produção agropecuária e avícola, bem como estimulará o abastecimento, mediante a instalação de rêde de armazéns, silos e frigoríficos.

§ 5.º A lei estimulará a formação de cooperativas de crédito, produção e consumo.

§ 6.º No prazo de 2 anos, a partir da promulgação desta Constituição, será levantado o cadastro dos terrenos da zona rural.

Art. 72. O Estado promoverá o desenvolvimento da indústria, estimulando, de modo especial, na forma que a lei estabelecer, aquelas cujo capital, em sua maior parte, pertencer a brasileiros.

§ 1.º O Estado estimulará, na forma que a lei estabelecer, a instalação, em seu território, de indústrias de base.

§ 2.º As fábricas e os estabelecimentos industriais, atualmente instalados na zona urbana ou em outros Estados da Federação, e que se transferirem para os núcleos industriais dos subúrbios e da zona rural, gozarão de benefícios especiais, que a lei estabelecerá.

§ 3.º A lei delimitará a zona industrial, onde estimulará a instalação de estabelecimentos fabris.

Art. 73. Da direção das emprêsas de economia mista, nas quais o Estado possua maioria das ações, participará, obrigatòriamente, ao menos um representante das entidades ou classes dos trabalhadores dessas emprêsas.

Parágrafo único. A lei regulará o funcionamento de comissões paritárias, por categorias econômico-profissionais, a fim de estabelecer os respectivos salários de contratos coletivos de trabalho entre entidades sindicais de empregados e empregadores.

Art. 74 A lei criará o Conselho Estadual de Estatística e Salários, com composição tripartite, incumbida de prestar informações às entidades sindicais e aos órgãos de estudos econômicos do Estado.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 O Estado protegerá de modo especial, em colaboração com os órgãos federais competentes, os bens naturais, assim como as obras e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural situados no seu território, e as iniciativas que desenvolvam e estimulem o turismo.

Parágrafo único. A lei regulará o uso e a destinação dêsses bens, de modo que lhes garanta integridade, perenidade e inalienabilidade.

Art. 76 É assegurado o livre acesso dos partidos políticos, registrados na forma da lei, às rádio-emissoras e aos canais de televisão do Estado, para difusão de seus programas e propaganda de seus candidatos.

Art. 77 Ficam obrigados a prestar anualmente declaração de bens os Secretários de Estado, Assistentes do Governador, Presidente e Diretores do Banco do Estado, Diretor do Montepio dos Empregados do Estado da Guanabara, Chefes de Serviço em comissão e servidores em exercício de fiscalização, Presidente, Superintendente e Diretores de autarquias.

§ 1.º As declarações de bens serão prestadas também pelos cônjuges dos funcionários referidos no artigo.

§ 2.º Os funcionários que prestarem declarações falsas responderão a inquérito e serão punidos na forma do Estatuto dos Funcionários.

Art. 78 Uma lei especial organizará os serviços policiais do Estado, ajustando-os às necessidades da segurança pública e ao interêsse coletivo, respeitadas as situações jurídicas criadas, ressalvado o direito à readaptação de funções, de acôrdo com as conveniências do serviço.

Art. 79 A lei ou regulamento que altere, por qualquer forma, sistema ou critério vigente para classificação e aprovação em concursos e exames para provimento de cargos ou ingresso em estabelecimento de ensino, não se aplicará, em nenhum caso, aos exames e concursos cujas inscrições hajam sido encerradas anteriormente à data de sua publicação.

Art. 80. Fica reconhecido o direito de ingresso automático no magistério primário oficial, na forma das leis e regumentos anteriores, às alunas que concluam os cursos normais oficiais do Estado.

Art. 81. O Estado promoverá meios e condições que assegurem a continuidade de existência das instituições centenárias que atuem no âmbito estadual.

ATO CONSTITUCIONAL DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1.º Enquanto não forem criados Municípios no Estado da Guanabara, caberá ao Estado a decretação e a arrecadação dos tributos municipais.

Art. 2.º O Estado da Guanabara manterá o hino, a bandeira, as armas e demais símbolos do extinto Distrito Federal.

Art. 3.º O Estado da Guanabara providenciará, nos têrmos da Constituição Federal, a anexação ao seu território das áreas geo-econômicas limítrofes que histórica e juridicamente lhe pertençam.

Art. 4.º A Assembléia eleita a 3 de outubro de 1960 exercerá suas atribuições até o fim da primeira legislatura, sem qualquer alteração de sua composição atual.

Art. 5.º Fica extinta a Câmara de Vereadores do antigo Distrito Federal, eleita em 3 de outubro de 1958, transferindo-se para a Assembléia Legislativa seus funcionários, material e suas dotações orçamentárias.

Art. 6.º Os deputados eleitos a 3 de outubro de 1960 exercerão o mandato na primeira legislatura da Assembléia Legislativa, a partir da data da promulgação da Constituição do Estado da Guanabara.

Art. 7.º Continuam em vigor as leis do antigo Distrito Federal e as do Estado da Guanabara, bem como as que regulam os serviços transferidos pela União ao Estado, quando não colidirem com esta Constituição e enquanto não fôr votada legislação especial pela Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 8.º Dentro de 3 (três) meses depois de promulgada a Constituição, será criada uma Comissão composta de 4 (quatro) Deputados, indicados pelo Presidente da Assembléia com aprovação do plenário, igualmente representadas a maioria e minoria, e de (quatro) técnicos, designados pelo Govêrnador, para realizar estudos sôbre a organização municipal do Estado.

Art. 9.º No dia 21 de abril de 1963, realizar-se-á um plebiscito para decidir, qualquer que seja o parecer da Comissão, sôbre a divisão municipal, dêle podendo participar todos os eleitores inscritos.

Parágrafo único — No prazo de um mês após a apuração dos resultados do plebiscito, a Assembléia tomará as providências necessárias ao pleno cumprimento da deliberação popular.

Art. 10. O regime jurídico dos servidores transferidos ao Estado, mas cuja investidura é federal, é o da lei federal aplicável, estendendo-se-lhes a lei estadual no que fôr mais favorável.

Art. 11. Ficam respeitadas as situações definitivamente constituídas quanto aos atuais ocupantes de cargos efetivos.

Art. 12. Enquanto não fôr criada a carreira dos serventuários da justiça, tabelionatos, registros públicos, ofícios de justiças, os concursos para o provimento, que serão sempre feitos para os cargos iniciais, obedecerão às instruções oportunamente baixadas pelo Conselho da Magistratura.

Art. 13. E' concedida anistia aos servidores do Estado que tenham sofrido penas disciplinares.

Art. 14. Para segurança interna e manutenção da ordem, fica criada, por êste ato, a Polícia Militar do Estado da Guanabara.

§ 1.º Integrará inicialmente a Polícia Militar o pessoal da Polícia Militar do ex-Distrito Federal transferido pela Lei Federal n.º 3.752, de 14 de abril de 1960, respeitados os cargos, funções, postos e graduações dêsse pessoal, bem como os seus direitos, vantagens, regalias e deveres que a mesma lei garantiu.

§ 2.º Até que seja promulgada lei especial, continuam vigentes a organização e a legislação vigorantes na Polícia Militar do antigo Distrito Federal, antes de 21 de abril de 1960, ressalvada sua subordinação ao Governador do Estado.

Art. 15. São considerados estáveis os servidores do Estado e autárquicos que, integrando as Fôrças Armadas durante o último conflito mundial, participaram efetivamente de operações de guerra ou de atividades de combôio e patrulhamento, ficando-lhes assegurada a readaptação nos cargos cujas atribuições e responsabilidade específica estejam exercendo por determinação de autoridade competente.

Art. 16. O Estado da Guanabara e os Municípios que venham a ser criados darão tôda assistência moral, material e financeira à Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, Seção do Estado da Guanabara.

Art. 17. Os professôres de curso primário, efetivos ou não, que tenham exercido ou exerçam atividades de magistério nos cursos ginasiais ou normais da antiga Prefeitura do Distrito Federal ou do atual Estado da Guanabara, serão efetivados no cargo de Professor de Curso Secundário, desde que o requeiram dentro do prazo de trinta dias a contar da promulgação desta Constituição.

Parágrafo único — A efetivação de que trata o presente artigo não importará em acumulação de cargos.

Art. 18. Fica criado o Quadro de Merendeiras, na Secretaria de Educação e Cultura, aproveitando-se no mesmo os atuais servidores beneficiados pela Lei 932, de 27 de agôsto de 1959, como Serviçal, nível 6.

Art. 19. Até a constituição das comissões e a realização do tombamento previstas no art. 49 e § 1.º, a fiscalização das emprêsas concessionárias de serviços públicos e a fixação de tarifas far-se-ão na forma da legislação em vigor.

Art. 20. Ficam extintos os cinco cargos atualmente existentes de Juiz do Registro Civil (art. 429 do Código de Organização Judiciária), colocados seus titulares em disponibilidade, com os vencimentos integrais.

Art. 21. Ficam efetivados os defensores públicos interinos, substitutos ou não, que tenham obtido aprovação em concurso de títulos realizados pela Procuradoria Geral da Justiça do Estado da Guanabara.

Art. 22. Ficam transformadas as atuais funções gratificadas de Inspetor Geral Mercantil e de Agente Fiscal da Secretaria Geral de Finanças em cargos da mesmo denominação, respectivamente, cujos direitos, atribuições, deveres e vantagens são os definidos nas leis números 820 de 22 de julho de 1955, 899, de 26 de novembro de 1957 e 926 de 8 de maio de 1959, e nêles automàticamente enquadrados os servidores que tenham servido a contento por mais de 6 (seis) meses nas referidas funções.

Art. 23. Pelo menos a metade da dívida ativa, oriunda da impôsto de vendas e consignações sôbre café exportado nos exercícios anteriores a 1961, será aplicada na construção de escolas públicas de nível médio e primário.

Art. 24. No provimento dos cargos da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara serão aproveitados, com os direitos e vantagens que lhes são assegurados, respeitadas as categorias funcionais ou equivalentes, uma vez que o requeiram no prazo de 30 dias a contar da promulgação da Constituição, os servidores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal que vêm prestando serviço à Assembléia Legislativa e Constituinte.

Art. 25. Terão acesso ao cargo de Delegado de Polícia do Departamento Estadual de Segurança Pública os atuais Peritos Criminais, Comissários e Inspetores de Polícia do mesmo Departamento, bacharéis em Direito e ocupantes do nível mais elevado da respectiva carreira, observado o que dispuser a lei quanto à antigüidade e merecimento, sendo que, nas promoções que houverem de ser feitas por êste último critério, a lista tríplice será organizada com funcionários das três carreiras, se em tôdas elas houver ocupantes em condições de promoção.

Estado da Guanabara, 27 de março de 1961.

Adalgiza Nery
Afonso Arinos Filho
Aliomar Baleeiro
Amando da Fonseca
Amaral Neto
Attila Nunes
Danilo Nunes
Frota Aguiar
Hercules Corrêa
Gerson Bergher
Gladstone Chaves de Melo
Gonzaga da Gama Filho
Hugo Ramos
Jorge Valadão
Levy Neves
Lígia Lessa Bastos
Lopo Coelho
Luthero Vargas
Miécimo da Silva
Naldir Laranjeiras
Paulo Alberto Monteiro de Barros
Raul Brunini
Roland Corbisier
Saldanha Coelho
Sami Jorge
Sandra Cavalcanti
Silbert Sobrinho
Souza Marques
Themístocles Cavalcanti
Waldemar Viana